LEI N. 3.367, DE 1 DE AGOSTO DE 2024

(DOM 01.08.2024 – N. 5880, ANO XXV)

DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2.º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – e no § 2.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, as diretrizes orçamentárias do Município para 2025, compreendendo:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal;

II – as metas e os riscos fiscais;

III – a estrutura e a organização dos orçamentos;

IV – as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento e suas alterações;

V – as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI – as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e

VII – as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º As prioridades para o exercício financeiro de 2025 estão especificadas no Anexo I desta Lei, tendo precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1.º A Lei Orçamentária destinará recursos prioritariamente para as ações constantes no anexo especificado no **caput** deste artigo e às seguintes ações de caráter continuado:

I – provisão dos gastos com pessoal e de encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo;

II – compromissos relativos aos juros e demais encargos e à amortização da dívida fundada pública;

III – despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e

IV – conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2.º O Anexo I apresentará as prioridades da Administração Pública Municipal detalhadas por função de governo e ação governamental.

§ 3.º As metas físicas das ações especificadas no § 1.º deste artigo serão detalhadas no Projeto de Lei de Ajuste do Plano Plurianual do Município que será encaminhado até 15 de outubro de 2024.

CAPÍTULO III
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3.º As metas fiscais e os riscos estão especificados nos Anexos II e III desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º A elaboração e a execução do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 deverão ser compatíveis com as metas fiscais de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

§ 2.º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2024 e de modificações na legislação que venham afetar esses parâmetros.

§ 3.° As metas fiscais de que trata o Anexo II, conforme especifica o **caput** deste artigo, conterão:

I – metas anuais de resultado primário e nominal;

II – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV – evolução do patrimônio líquido;

V – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI – avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaus (RPPS);

VII – estimativa e compensação da renúncia da receita; e

VIII – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 4.º O Anexo de Riscos Fiscais, de que trata o Anexo III, mencionado no **caput** deste artigo, conterá, nos termos do § 3.º do art. 4.º da Lei Complementar n. 101/2000, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos fiscais se concretizem.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2025, entende-se por:

I – unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

II – órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

III – produto: o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

IV – unidade de medida: a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

V – meta física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

VI – programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VII – ação: o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, desdobrando-se em projeto, atividade ou operação especial;

VIII – ação padronizada: aquela que, em razão da estrutura organizacional do Município, pode ser executada em vários órgãos, entidades ou fundos do Município e mantém inalterados os atributos de produto, descrição da ação e de subfunção associada, classificando-se de acordo com as especificidades das ações orçamentárias de governo existentes;

IX – atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

X – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

XI – operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividade ou operação especial, especificando seus valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3.º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento, e suas alterações.

Art. 5.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por órgão, esfera, categoria econômica, unidade orçamentária, função, subfunção, grupo de natureza de despesa (GND), modalidade de aplicação e fonte de recursos.

Art. 6.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, seus órgãos, entidades e

fundos da Administração Direta e Indireta que recebam recursos do Tesouro Municipal e demais fontes de recursos.

Art. 7.º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde e obedecerá ao definido:

I – nos artigos 165, § 5.º, inciso III, 194, 195, §§ 1.º e 2.º, e 198, § 2.º, inciso III, da Constituição Federal;

II – nos artigos 314 e 372 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Orçamento da Seguridade Social contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias de órgãos, entidades e fundos que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 8.º As propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município serão formalizadas, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM).

Art. 9.º A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), como órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária consolidada do Município, encaminhará, até 30 de agosto de 2024, aos órgãos e às entidades integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social os limites setoriais de despesas a serem programados com recursos do Tesouro Municipal e das demais fontes de recursos.

§ 1.º Para dar cumprimento às disposições do **caput** deste artigo, os órgãos, as entidades e os fundos deverão encaminhar à Semef, até 12 de julho de 2024, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da previsão da receita que constará da proposta orçamentária de 2025.

§ 2.º O encaminhamento das propostas orçamentárias setoriais de que trata o **caput** deste artigo será realizado até 20 de setembro de 2024, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), sob gestão da Semef.

Art. 10. Com o objetivo de facilitar a prestação de contas do Município ao Órgão de Controle Externo, os órgãos, as entidades e os fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município contabilizarão a execução de suas receitas e despesas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

Parágrafo único. Cada órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, será responsável pela contabilização de suas receitas próprias no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

Art. 11. As despesas integrantes de cada programação orçamentária de órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma que se busque, continuamente, o equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, de acordo com os artigos 147, inciso III, e 151 da Lei Orgânica do Município; e art. 2.º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – Mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, evidenciando a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000;

II – texto da lei;

III – documentos referenciados nos artigos 2.º e 22 da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV – demonstrativos orçamentários consolidados;

V – anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativos e documentos previstos no art. 5.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VII – demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL), calculada de acordo com o art. 2.º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins de atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IX – demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb);

X – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, para fins de atender ao disposto na Lei Complementar Federal n. 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta a aplicação constitucional mínima em ações e serviços públicos de saúde;

XI – demonstrativo de aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em ações e serviços públicos de saúde;

XII – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XIII – demonstrativo da compatibilidade entre a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes

Orçamentárias (LDO) para fins de atendimento ao disposto no art. 5.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XIV – demonstrativo da despesa, por fonte de recursos, de cada órgão, entidade e fundo;

XV – demonstrativo da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais;

XVI – demonstrativo da evolução da receita segundo as categorias econômicas;

XVII – demonstrativo da evolução da despesa segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa;

XVIII – síntese da despesa por fonte de recursos;

XIX – demonstrativo da despesa por programas; e

XX – renúncias das receitas previstas para o exercício seguinte, nos padrões estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais, em atenção ao inciso II do art. 5.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 13. O Poder Executivo adotará medidas para fortalecer o Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaus (RPPS), a fim de evitar aportes financeiros com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 14. Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de que trata o art. 167-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Verificado que a despesa corrente supera oitenta e cinco por cento da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no **caput** deste artigo, as medidas dispostas no art. 167-A da Constituição Federal podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las.

Art. 15. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com as diretrizes e com a obtenção dos resultados previstos no Anexo Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Lei, bem como deverão observar o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes estimados para o exercício de 2025.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária poderá atualizar a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos ou decréscimos de receitas resultantes da expectativa do desempenho da economia para 2024, considerando ainda a evolução de outras variáveis que poderão impactar a base de cálculo das receitas municipais, bem como de alterações na legislação tributária ou na repartição constitucional das receitas entre os entes federativos, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 17. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual, a aprovação e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, integrantes da respectiva Lei, serão orientadas para:

I – atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados; e

III – quando for o caso, considerar as informações sobre a execução física das ações orçamentárias e os resultados de avaliação e monitoramento de políticas públicas e programas de Governo, em observância ao disposto no § 16 do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. Os órgãos, as entidades e os fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social são os responsáveis pelas informações que comprovem a observância ao disposto nos incisos I, II, III deste artigo na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2025.

Art. 18. O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária conterão Reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, um inteiro e cinco décimos por cento da Receita Corrente Líquida constante do referido projeto, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o disposto no art. 3.º desta Lei, com dotação prevista exclusivamente na Ação 9000 – Reserva de Contingência para Riscos Fiscais Imprevistos.

Art. 19. O Projeto de Lei e a respectiva Lei Orçamentária de 2025 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciários, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, que constarão nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor;

III – ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 20. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), até 20 de setembro de 2024, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei Orçamentária de 2025, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Art. 21. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal de Manaus, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua

proposta orçamentária, a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Art. 22. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no **caput** do art. 29-A da Constituição Federal, até o mês de junho, com as suas respectivas previsões para o exercício de 2024, observando-se o limite constitucional de quatro inteiros e cinco décimos por cento dessa base de cálculo e as disposições da Resolução n. 19, de 23 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e suas alterações.

§ 1.º Para garantir o cumprimento do limite da despesa com pessoal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o limite constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal, conforme disposto na Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021.

§ 2.º Os repasses financeiros do Poder Executivo à Câmara Municipal de Manaus, derivados da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês.

§ 3.º Os repasses financeiros de que trata o § 2.º deste artigo limitar-se-ão ao teto estabelecido no inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 4.º O saldo financeiro decorrente dos repasses de que trata o § 2.º deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, em cumprimento ao estabelecido no art. 168 da Constituição Federal.

Seção III
Das Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa

Art. 23. Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária, poderão ser modificadas da seguinte forma:

~~**I –** por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica, no limite de vinte e cinco por cento das dotações já aprovadas pelo Poder Executivo; e~~

~~**II –** por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal, no limite de vinte e cinco por cento das dotações já aprovadas pelo Poder Executivo.~~

I – por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica; e

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Lei n. 3472, de 14.03.2025)

§ 1.° Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados, exclusivamente, para reforço de categorias de programação já existentes na Lei Orçamentária, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais, conforme os conceitos desta Lei.

§ 2.° As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) serão procedidas por portaria do titular do órgão responsável pela gestão do sistema de execução do orçamento do Município de Manaus.

§ 3.° As alterações de que trata o § 2.º deste artigo serão utilizadas, exclusivamente, para alteração dos seguintes componentes das categorias de programação:

I – modalidade de aplicação;

II – elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas; e

III – fontes de recursos, desde que os totais das fontes de recursos não sejam alterados.

§ 4.º As modificações a que se refere o inciso III do § 3.º deste artigo também poderão ocorrer quando houver frustração de receita e instituição de novas classificações por fonte de recursos/destinação de recursos.

§ 5.º As fontes de recursos de que trata o inciso III do § 3.º deste artigo são aprovadas na Lei Orçamentária e vinculam uma receita pública ou grupo de receitas a determinada despesa, desde a sua previsão, na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, até a fase de pagamento, sendo desdobradas em dois grandes grupos:

I – Tesouro Municipal: as fontes de recursos que são gerenciadas, de forma centralizada, pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação;

II – Outras Fontes: as fontes de recursos que são gerenciadas diretamente por órgãos, entidades e fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025, e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento de que trata o **caput** deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 25. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

~~**I –** abrir créditos adicionais suplementares com recursos do **superavit** financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, até vinte e cinco por cento dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1.º, do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, observado o disposto no art. 27 desta Lei;~~

I – abrir créditos adicionais suplementares com recursos do **superavit** financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1.º, do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, observado o disposto no art. 27 desta Lei; (Redação dada pela Lei n. 3472, de 14.03.2025)

~~**II –** abrir créditos adicionais suplementares até vinte e cinco por cento do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1.º, e do § 3.º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, excluindo-se da base de cálculo do excesso de arrecadação, verificado no exercício, as receitas de operações de crédito e de convênios ou termos de repasses;~~

II – abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1.º, e do § 3.º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, excluindo-se da base de cálculo do excesso de arrecadação, verificado no exercício, as receitas de operações de crédito e de convênios ou termos de repasses; (Redação dada pela Lei n. 3472, de 14.03.2025)

~~**III –** abrir créditos adicionais suplementares até vinte e cinco por cento das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;~~

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária; (Redação dada pela Lei n. 3472, de 14.03.2025)

~~**IV –** abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de vinte e cinco por cento do total da Despesa Fixada, nos termos do inciso III, § 1.°, do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;~~

IV – abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de quarenta por cento do total da Despesa Fixada, nos termos do inciso III, § 1.° do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964; (Redação dada pela Lei n. 3472, de 14.03.2025)

V – abrir créditos adicionais suplementares para atender às despesas financiadas por operações de crédito já autorizadas pelo Poder Legislativo; e

VI – abrir créditos adicionais suplementares para atender às despesas programadas com recursos originários de convênios e termos de repasses já formalizados.

§ 1.º Em relação aos incisos V e VI do **caput** deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender às despesas programadas com recursos originários de convênios e termos de repasses e operações de créditos já formalizados, independentemente do ingresso desses recursos.

§ 2.º Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária, serão encaminhados com

exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 26. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2024 poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2.º do art. 167 da Constituição Federal e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente obedecendo à codificação constante desta Lei.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que promovam a execução de gastos sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e sem os limites de movimentação para empenho estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 28. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2025, bem como os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, e atendido o disposto no art. 3.º desta Lei, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo dos órgãos da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais e das fundações se:

I – houverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento;

II – os projetos forem compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025;

III – estiverem definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, desde que com prévia definição da fonte de custeio, despesas destinadas ao pagamento de contrapartidas de convênios, federais ou estaduais, ou de operações de crédito.

Art. 29. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação, categoria econômica, grupo da despesa, modalidade de aplicação e elemento da despesa.

Art. 30. Todas as receitas e despesas realizadas por órgãos, entidades e fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim) no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas orçamentárias, e, quanto às despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.

Art. 31. As solicitações de abertura de créditos adicionais ou especiais, à conta de **superavit** financeiro de exercícios anteriores, deverão ser feitas à Semef com as seguintes informações:

I – superavit financeiro do exercício de 2024, por fonte de recursos;

II – créditos adicionais reabertos no exercício de 2024, quando for o caso, que reduzirão o **superavit** financeiro de 2024;

III – valores já utilizados em créditos adicionais abertos, ou em tramitação, que reduzirão o **superavit** financeiro de 2024, quando for o caso; e

IV – disponibilidade do **superavit** financeiro do exercício de 2024, por fonte de recursos.

Art. 32. As receitas próprias das autarquias, das fundações e dos fundos especiais serão destinadas, prioritariamente, para o custeio de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimentos.

Seção IV
Da Definição de Montante, Fonte de Recursos e Utilização da Reserva de Contingência

Art. 33. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do **caput** do art. 5.º da Lei Complementar n. 101/2000, será constituída, exclusivamente, de recursos do Tesouro Municipal, integrante do Orçamento Fiscal, que equivalerão, no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei, no mínimo, a um inteiro e cinco décimos por cento da receita corrente líquida fixada para o exercício de 2025.

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo, considera-se evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do **caput** do art. 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a necessidade de atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária, mediante abertura de créditos adicionais.

Seção V
Das Disposições Relativas à Despesa com Pessoal e Encargos Sociais e da Aplicação da Taxa de Administração para Custeio do RPPS e Reserva da Previdência

Art. 34. Os órgãos e as entidades, inclusive seus fundos, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2025, relativas à despesa com pessoal e encargos sociais, observados os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a despesa com a folha de pessoal calculada de acordo com a situação vigente em julho de 2024, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 35. No exercício financeiro de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 5.º desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III – observado o limite previsto no art. 34 desta Lei.

Art. 36. No exercício financeiro de 2025, a despesa total do Município com pessoal, conforme definido no art. 18, apurada na forma dos artigos 19 e 20, todos da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, observará o limite

máximo de sessenta por cento da Receita Corrente Líquida (RCL), não excedendo os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar Federal.

Art. 37. Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1.º do art. 169 da Constituição Federal, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observada a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o art. 167-A da Constituição Federal e as condições estabelecidas no art. 36 desta Lei, ficam autorizados:

I – a criação de cargos, funções e gratificações para garantir as necessidades administrativas do Poder Público Municipal, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

II – o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere o **caput** do art. 34 desta Lei e cujas vacâncias resultem em aposentadoria ou pensão por morte;

III – a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária, em consonância com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

IV – o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária; e

V – a revisão geral anual de que trata o inciso X do **caput** do art. 37 da Constituição Federal e/ou reajustes setoriais.

Parágrafo único. A despesa de que trata o inciso V deste artigo não poderá exceder à variação inflacionária divulgada nos indicadores econômicos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), valendo-se do mais favorável ao servidor.

Art. 38. Os projetos de lei sobre a criação e transformação de cargos bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, de demonstrativo da observância do art. 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

§ 1.º No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o **caput** deste artigo são de competência da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), com a análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

§ 2.º Para atendimento do disposto no **caput** deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, com as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da LRF.

§ 3.º Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 39. Os casos de aumento na despesa de pessoal decorrentes de projetos de lei, de concursos públicos, de processos seletivos para contratação de servidores temporários e de outros casos de que trata o art. 37 desta Lei deverão ser encaminhados primeiramente à Semef, para validação e inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, conforme a disponibilidade financeira do Município.

Art. 40. No exercício financeiro de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Art. 41. Para cobertura das despesas com a manutenção do RPPS, para o exercício financeiro de 2025, a taxa de administração será de até dois por cento e terá seu quantum fixado na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. A taxa de administração de que trata o **caput** deste artigo correspondente ao valor resultante da base de incidência das contribuições previdenciárias dos servidores ativos do Município de Manaus, suas autarquias e fundações, segurados do RPPS, na respectiva competência, resguardando-se a possibilidade de transferência ao Plano Previdenciário (PPREV) ou ao Plano Financeiro (PFIN), a critério da administração, de valores oriundos de sobras da taxa de custeio administrativo, mediante deliberação da instância coletiva de decisão.

Seção VI
Dos Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 42. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), até 30 de junho de 2024, por meio eletrônico, na forma de banco de dados:

I – a relação de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, relativos aos débitos da Administração Direta e Indireta, constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril de 2024, para serem incluídos na Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5.º do art. 100 da Constituição Federal e Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019; e

II – a lista de processos judiciais em tramitação relativos aos débitos da Administração Direta e Indireta, que poderão virar precatórios.

Art. 43. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciários, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, observado o limite estabelecido no art. 101 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo ou de entidades da Administração Indireta.

Art. 44. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, programadas com recursos do Tesouro Municipal, as dotações destinadas ao pagamento de desapropriações de interesse do Município.

§ 1.º Ficam excetuadas do **caput** deste artigo as desapropriações necessárias à expansão da Rede Municipal de Ensino e da Rede Municipal de Saúde que serão previstas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, e, quando da execução orçamentária, sempre que possível, poderão ser destacadas para a Procuradoria-Geral do Município.

§ 2.º Quando não envolver recursos do Tesouro Municipal, as dotações para o pagamento de desapropriações serão programadas diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária.

Seção VII
Do Monitoramento e Avaliação

Art. 45. O monitoramento e a avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, têm caráter permanente e destinam-se ao aperfeiçoamento dos programas e do plano de governo, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

§ 1.º Para efeito do que dispõe o **caput** deste artigo, deverá ser utilizado o Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM) ou outro que vier a substituí-lo como ferramenta de monitoramento e avaliação dos programas de governo, dos indicadores e das ações governamentais, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) a administração do sistema.

§ 2.º Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) a definição de diretrizes e orientações técnicas para o processo de monitoramento e avaliação dos programas integrantes do Plano Plurianual, bem como o monitoramento das informações inseridas no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), inclusive com a realização de oficinas periódicas com os órgãos, as entidades e os fundos da Administração Pública Municipal no decorrer do exercício de 2025.

§ 3.º Compete aos órgãos da Administração Pública Municipal a inserção das informações referentes às metas físicas das ações governamentais, bem como outras informações gerenciais que possam subsidiar a tomada de decisão e o processo de monitoramento e avaliação no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), até o dia 10 de cada mês subsequente.

§ 4.º A não execução ou não cumprimento das metas estabelecidas deve ser justificado no espaço destinado às informações qualitativas no SPLAM, até o dia 10 de cada mês subsequente.

§ 5.º A coleta, a análise e o registro quantitativo e qualitativo de informações sobre ações e programas de governo executados pela Administração Municipal no SPLAM são atribuições de servidores designados por ato legal do dirigente do órgão, entidade ou fundo.

Art. 46. O monitoramento e a avaliação dos programas a que se refere o **caput** do art. 45 desta Lei serão realizados de forma contínua e consolidados anualmente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), com a participação dos órgãos responsáveis e executores dos programas, compreendendo a avaliação de eficiência e eficácia dos programas, dos indicadores e das ações governamentais.

Parágrafo único. O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado somente para as ações de caráter finalístico.

Seção VIII
Das Vedações

Art. 47. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I – que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura; e

II – que atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1.º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I – declaração de regular funcionamento emitida no exercício de 2024 por, no mínimo, uma autoridade local;

II – comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;

III – comprovação de que esteja em funcionamento por, no mínimo, um ano; e

IV – registro de atividades e prestação de contas do último exercício.

§ 2.º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.

Art. 48. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais:

I – de dotações a título de auxílios ou contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as destinadas às ações relativas ao ensino, à saúde, à cultura, à assistência social, ao esporte, que contribuam para o desenvolvimento de atletas, à agropecuária e à proteção ao meio ambiente;

II – de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa; e

III – de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da Federação, exceto para atender às situações que envolvam, diretamente, o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 49. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a

finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 47 e 48 e seus incisos desta Lei deverão ser precedidas de aprovação do plano de trabalho e de celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração ou instrumento equivalente, devendo ser observados, na elaboração de tais instrumentos, o disposto no § 2.º do art. 47 desta Lei, as exigências do art. 184 da Lei Federal n. 14.133, de 1.º de abril de 2021, da Lei Federal n. 9.790, de 23 de março de 1999, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e a legislação correlativa.

§ 1.º Compete ao órgão ou entidade concedente:
I – acompanhar a realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município; e
II – exigir e apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2.º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o **caput** deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Art. 51. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir, diretamente, necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do **caput** deste artigo não se aplicam ao auxílio às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Art. 52. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvando-se as autorizações determinadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam diretamente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no **caput** deste artigo deverá ser precedida de aprovação de plano de trabalho e de celebração de convênio.

Art. 53. Fica vedada a criação de fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública, conforme dispõe o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal.

Seção IX
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas, dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho e Demais Exigências Constantes na Lei

Complementar n. 101/2000

Subseção I
Da Estimativa da Receita

Art. 54. A estimativa da receita, que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, observará os incentivos fiscais já concedidos e as previsões de renúncias que constam do anexo específico desta Lei ou da Proposta Orçamentária de 2025, a expansão da base tributária, levando-se em consideração o impacto da atividade econômica nos impostos municipais, as medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais, dentre as quais se destacam:

I – continuidade e ampliação dos trabalhos de inteligência fiscal, incluindo ações em áreas do sistema financeiro, da educação e de cartórios em busca de detectar indícios de sonegação e/ou elisão fiscal, utilizando a ferramenta de Malha Fiscal do Imposto Sobre Serviços (ISS), pelo levantamento e cruzamento de diversas bases de dados, permitindo, assim, uma ação fiscal mais direta sobre as receitas não declaradas pelos contribuintes;

II – implantação do regime especial para emissão de nota fiscal, visando à redução da inadimplência dos recolhimentos do ISSQN;

III – continuidade das ações permanentes para higienização e atualização da base do cadastro imobiliário, permitindo mais eficiência na cobrança administrativa e judicial;

IV – estudo e encaminhamento da nova planta genérica de valores, bem como atualização da legislação dos impostos imobiliários;

V – continuidade do trabalho de integração de controle de cadastro e fiscalização dos tributos, compartilhando os sistemas de geoprocessamento de Manaus com os sistemas de liberação de Alvará de Obras e Habite-se, visando à simplificação do licenciamento e à otimização da arrecadação do IPTU, ITBI, ISS e das taxas municipais;

VI – continuidade do programa de educação fiscal, com ações em empresas, entidades empresariais, escolas e projetos de incentivo ao recolhimento de tributos, como o Nota Premiada Manaus, que oferece oportunidade de premiações mensais para cidadãos que exigem a nota fiscal de serviços, e o programa IPTU Premiado, que oferece prêmios mensais para os contribuintes que estejam recolhendo o imposto em dia;

VII – implantação de um novo sistema tributário e de nota fiscal com recursos tecnológicos e de inteligência artificial, visando a combater a sonegação, a reduzir a inadimplência, a melhorar os cadastros e a atender ao cidadão;

VIII – implantação de aplicativos que possibilitem facilidades aos contribuintes para realização de pagamentos, emissão de guias digitais e consequente redução do uso de guias em papel;

IX – manutenção da atualização permanente de ofício do cadastro mercantil dos contribuintes, com o estabelecimento fixo em Manaus, que ainda não estão formalizados, sem a Inscrição Municipal, visando, com isso, a reduzir a sonegação do ISS e das Taxas de Localização e de Verificação de Funcionamento (TL/TVF);

X – ampliação do uso de inteligência artificial para atualização da base cadastral mercantil e imobiliária, visando ao aperfeiçoamento dos lançamentos dos créditos tributários e ao aumento da arrecadação;

XI – atualização e automação dos fluxos de processos do contencioso fiscal nas primeiras e segundas instâncias;

XII – implantação dos acessos aos sistemas tributários pelo Gov.Br; e

XIII – modernização do atendimento ao contribuinte por meio de atendimento por agendamento e videoconferência.

Subseção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 55. A elaboração da proposta orçamentária, a aprovação pelo Poder Legislativo e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar a meta de resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 56. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2025 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2025 a 2028, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 57. As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) implementação das medidas previstas no art. 54 desta Lei;

b) utilização do mapa digital de Manaus como fonte de atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, visando a aumentar a arrecadação do IPTU, do ISSQN e da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular ou de Localização; e

c) modernização da gestão e cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, mediante a utilização de sistema informatizado para integrar os órgãos arrecadadores municipais, a Procuradoria-Geral do Município e o Poder Judiciário Estadual, visando a reduzir significativamente a taxa de inadimplência dos tributos municipais;

II – para redução das despesas:

a) continuidade das medidas de gestão que impliquem redução de despesas de custeio dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo sem reduzir o quantitativo e a qualidade dos serviços prestados à população;

b) utilização intensiva de pregão eletrônico para aquisições de bens e serviços e demais recursos da tecnologia da informação, de forma a baratear toda e qualquer aquisição de bens e serviços;

c) com o objetivo de reduzir os custos das aquisições de bens e serviços comuns aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o Município deverá, sempre que possível, utilizar o Sistema de Registro de Preços nos procedimentos licitatórios para maximizar os ganhos de escala, observando, sempre que possível, a utilização do pregão eletrônico.

Subseção III
Dos Critérios e Formas de Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 58. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Para atender ao **caput** deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo encaminharão, preferencialmente, por meio de sistema informatizado à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação, até quinze dias da publicação da Lei Orçamentária de 2025, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; e

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2024, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 59. Se, ao fim de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo demonstrará, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias das despesas com precatórios judiciais.

§ 1.º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1.º do art. 9.º da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 2.º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025.

§ 3.º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o **caput** deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4.º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o parágrafo único do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 60. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9.º e no inciso II, § 1.º, do art. 31 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação de órgãos, entidades e fundos integrantes da estrutura do Poder Executivo, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2025, utilizando para tal fim cotas orçamentárias e financeiras mensais.

§ 1.º Excluem-se do **caput** deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2.º O Poder Executivo publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

Art. 61. Na ocorrência de calamidade pública ou enquanto perdurar essa situação, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados, a limitação de empenho e demais limitações previstas nos termos do art. 65 da LRF.

Subseção IV
Da Autorização para Descentralização Orçamentária

Art. 62. Na busca de otimizar a estrutura administrativa do Município, os órgãos, as entidades e os fundos especiais da Administração Municipal poderão utilizar o instrumento de descentralização de créditos orçamentários, observado o disposto no Decreto Municipal n. 1.441, de 30 de janeiro de 2012 e alterações posteriores.

§ 1.º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que órgão, entidade ou fundo da Administração Municipal delega a outro órgão, entidade ou fundo a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2.º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I – provisão orçamentária: aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes ao mesmo órgão orçamentário; e

II – destaque orçamentário: aquele efetuado entre unidades gestoras pertencentes a órgãos distintos.

Subseção V
Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 63. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 3.º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2025, e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, somente incluirá projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025, o Planejamento Estratégico do Município de Manaus e com as normas desta Lei;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e

III – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução inicie-se até a data de encaminhamento ao Legislativo da proposta orçamentária de 2025 e cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2024.

Subseção VI
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 64. O Poder Executivo incentivará a participação da sociedade na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo, observando-se, em todas as etapas, a transparência das ações da Administração Pública Municipal referente ao assunto.

Seção X
Das Diretrizes para Elaboração e Execução de Emendas de que Trata o Art. 147 da Loman

Art. 65. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 devem observar os seguintes requisitos:

I – serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;

III – terem o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e

IV – terem o valor mínimo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por parlamentar.

Parágrafo único. No processo de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2025, de que trata o **caput** deste artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Plano Plurianual 2022-2025, nos termos do disposto no § 1.º do art. 167 da Constituição;

II – as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo; e

III – quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão

da obra ou do investimento, nos termos do inciso VII do § 13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município.

Art. 66. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterá dotação específica, nos termos do art. 147 da Lei Orgânica do Município, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, para atender a:

I – emendas individuais, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2023; e

II – emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, em montante correspondente de até um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2023, as quais deverão ser aplicadas em despesas de capital, em cumprimento ao disposto no inciso II do § 13 do art. 147 da Loman.

§ 1.º A dotação específica a que alude o **caput** deste artigo constará na programação da Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, na Ação 9001 – Reserva de Recurso para o Atendimento de Emendas Parlamentares à LOA.

§ 2.º A dotação a que se refere o § 1.º deste artigo será distribuída no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas.

§ 3.º Cabe à Câmara Municipal de Manaus elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das informações referidas no **caput** deste artigo, a serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária Anual, observando os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 4.º Os Anexos de que trata o § 3.º deste artigo conterá a identificação do número da emenda, o objeto, a unidade orçamentária responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.

§ 5.º Ao órgão ou à entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

Art. 67. A destinação de recursos de emendas parlamentares às entidades do setor privado deverá observar:

I – a lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos das disposições do art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000;

II – os dispositivos, no que couber, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações posteriores, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, e os artigos 47 a 50 desta Lei;

III – adimplência com os órgãos da Administração Pública Municipal, prova de regular funcionamento da entidade com relatórios auditados de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria; e

IV – outros requisitos que venham a ser estabelecidos por legislação específica.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o **caput** deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 68. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação referente a emendas parlamentares aprovadas na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, os montantes de execução obrigatória de que trata a Seção V poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

Art. 69. Durante a execução orçamentária, cada órgão ou entidade da Administração Municipal, deverá analisar as emendas recebidas, obedecendo às seguintes regras:

I – até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cada órgão ou entidade encaminhará parecer técnico ao Poder Legislativo, para conhecimento do parlamentar, autor da emenda, sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto da emenda;

II – até sessenta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, caso o parecer técnico seja de inviabilidade, o parlamentar indicará um novo objeto com viabilidade atestada pelo Executivo; e

III – o processo da despesa só poderá ser aberto após parecer técnico de viabilidade, ficando vedada a alteração do objeto.

§ 1.º Após os prazos de alterações orçamentárias, previstos nos incisos I e II deste artigo, caso ainda restem impedimentos de ordem técnica, as programações das emendas não serão de execução obrigatória, conforme disposto no § 14 do art. 147 da Loman.

§ 2.º Não poderá ser objeto de cancelamento despesa empenhada de emenda, quando do encerramento do exercício.

§ 3.º As programações de despesas de emendas parlamentares deverão ser empenhadas até o fim do exercício financeiro.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 70. A administração da dívida pública municipal interna e externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para garantir os investimentos na infraestrutura urbana e nos projetos de melhoria da gestão.

§ 1.º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para o pagamento de encargos, juros e amortizações da dívida pública centralizada na unidade orçamentária “Recursos Supervisionados pela Semef”, quando envolver recursos do Tesouro Municipal.

§ 2.º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordina-se às normas estabelecidas na Resolução n. 40/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 71. A Administração Pública Municipal deverá conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da Lei Complementar referida no inciso VIII do **caput** do art. 163 da Constituição Federal.

Art. 72. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e a contratar, desde que já autorizadas pelo Poder Legislativo, de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos e dos encargos decorrentes das disposições do § 1.º do art. 70 desta Lei.

Art. 73. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.

Parágrafo único. Na estimativa da receita do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2025, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria Lei Orçamentária.

Art. 74. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 75. Os impactos decorrentes de alteração na legislação tributária, inclusive dos incentivos fiscais já concedidos e os previstos, serão observados na estimativa da receita de que trata o artigo 54 desta Lei.

Art. 76. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 77. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, conforme disposto no art. 54 desta Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Os projetos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser precedidos de estudos prévios que demonstrem a sua viabilidade técnica, ou econômica no caso de projeto que precise de sustentabilidade financeira sem suporte do Município, observando-se a necessidade de memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 79. São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do art. 16, § 3.º, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos na Lei n. 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Art. 80. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo deverão prever, em seus orçamentos, recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem sua inclusão no Cadastro Único de Convênio (CAUC), instituído pela Instrução Normativa (IN) n. 1, de 6 de outubro de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), regulado pela Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impeçam o Município de Manaus de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

Art. 81. Serão obedecidos os seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei de Ajuste do Plano Plurianual do Município será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2024, de acordo com o inciso II do § 8.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus; e

II – o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2024, de acordo com o inciso III do § 8.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 82. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Manaus, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Art. 83. Quando da publicação da Lei Orçamentária de 2025 no Diário Oficial do Município, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) de todas as ações orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos, inclusive da Câmara Municipal de Manaus, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município de Manaus.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de agosto de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 01.08.2024 – Edição n. 5880, Ano XXV. Alterada pela Lei n. 3.472, de 14.03.2025. Publicada no DOM, de 14.03.2025 – Edição n. 6029, Ano XXVI.

PREFEITURA DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025
ANEXO I - PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

FUNÇÃO / AÇÃO
Agricultura
Desenvolvimento das Cadeias Produtivas
Assistência Social
Ampliação e Manutenção do Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos (ILPI)
Apoio à Rede Socioassistencial Complementar
Concessão de Benefícios
Gestão Descentralizada Municipal do Cadastro Único e Programa Bolsa Família
Viver Bem na Terceira Idade
Comércio e Serviços
Fortalecimento do Distrito de Inovação e Empreendedorismo
Gestão do Distrito Industrial de Micro e Pequenas Empresas (Dimicro)
Promoção Turística de Manaus
Cultura
Apoio aos Eventos Festivos e de Manifestação Popular realizados na Cidade de Manaus
Produção, Formação e Difusão Artística e Cultural do Município de Manaus
Promoção e Realização do Aniversário de Manaus
Promoção e Realização do **Réveillon** da Cidade de Manaus
Desporto e Lazer
Incentivo ao Lazer e às Práticas Esportivas
Revitalização e Modernização do Esporte
Direitos da Cidadania
Incentivo às Iniciativas de Inclusão Social, Capacitação e Geração de Renda
Promoção e Monitoramento de Políticas de Enfrentamento da Violência e Igualdade de Direitos
Educação
Apoio à Educação Especial
Apoio ao Ensino Rural
Gestão do Ensino Fundamental
Gestão do Programa Bolsa Universidade
Manutenção da Educação Infantil
Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)
Manutenção do Programa Transporte do Escolar
Programa Orçamento na Escola - Proesc Ensino Fundamental
Programas e Projetos Pedagógicos de Ensino Fundamental
Gestão Ambiental
Implementação e Manejo da Arborização
Promoção e Apoio às Atividades Ambientais e de Sustentabilidade
Legislativa
Manutenção da Escola Legislativa
Divulgação das Atividades Legislativas da CMM
Saneamento
Construção de Drenagem
Saneamento de Igarapés de Manaus
Saúde
Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde
Gestão da Assistência de Média e Alta Complexidade
Gestão da Assistência Farmacêutica
Gestão da Atenção Básica
Gestão da Maternidade Municipal
Gestão da Vigilância Epidemiológica e Ambiental
Gestão do Samu
Segurança Pública
Prevenção a Desastres
Resposta a Desastres
Segurança Municipal Atuante
Trabalho
Apoio à Gestão do Sine/Manaus
Apoio para o Fortalecimento e Desenvolvimento de Negócios
Qualificação Profissional e Empreendedora
Urbanismo

Conservação do Sistema Viário e Demais Obras Complementares da Área da Cidade de Manaus
Implantação de Acessibilidade em Calçadas
Limpeza de Rios e Igarapés
Limpeza de Ruas e Logradouros Públicos
Manutenção da Coleta de Lixo
Manutenção e Revitalização de Patrimônios Públicos
Obras de Infraestrutura Urbana
Sinalização Semafórica
Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos no Aterro Sanitário de Manaus

Habitação
Promoção da Habitação de Interesse Social
Promoção da Regularização Fundiária

ANEXO II.1

MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
ANEXO II.1

MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4.º, § 1.º) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	10.110.321.000	9.765.596.000	7,11%	113,50%	10.603.520.000	9.895.959.000	7,04%	112,77%	11.157.124.000	10.060.527.000	7,01%	111,06%
Receitas Primárias (I)	9.016.017.000	8.708.604.000	6,34%	101,21%	9.509.468.000	8.550.557.000	6,31%	101,13%	10.048.792.000	9.061.129.000	6,31%	100,03%
Receitas Primárias Correntes	8.907.234.000	8.603.530.000	6,26%	99,99%	9.400.650.000	8.441.774.000	6,24%	99,97%	10.045.267.000	9.057.951.000	6,31%	99,99%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.514.234.000	2.428.508.000	1,77%	28,22%	2.706.000.000	2.514.234.000	1,80%	28,78%	2.912.405.000	2.626.155.000	1,83%	28,99%
Transferências Correntes	5.778.229.000	5.581.213.000	4,06%	64,86%	6.043.211.000	5.778.229.000	4,01%	64,27%	6.442.341.000	5.809.145.000	4,05%	64,13%
Demais Receitas Primárias Correntes	614.771.000	593.810.000	0,43%	6,90%	651.439.000	149.311.000	0,43%	6,93%	690.521.000	622.652.000	0,43%	6,87%
Receitas Primárias de Capital	108.783.000	105.074.000	0,08%	1,22%	108.818.000	108.783.000	0,07%	1,16%	3.525.000	3.179.000	0,00%	0,04%
Despesa Total	10.110.321.000	9.765.596.000	7,11%	113,50%	10.603.520.000	9.895.959.000	7,04%	112,77%	11.157.124.000	10.060.527.000	7,01%	111,06%
Despesas Primárias (III)	9.419.374.000	9.098.208.000	6,62%	105,74%	9.765.311.000	9.113.683.000	6,48%	103,85%	10.308.204.000	9.295.045.000	6,48%	102,61%
Despesas Primárias Correntes	8.152.698.000	7.874.721.000	5,73%	91,52%	8.499.385.000	7.932.231.000	5,64%	90,39%	8.893.092.000	8.019.019.000	5,59%	88,52%
Pessoal e Encargos Sociais	3.513.425.000	3.393.630.000	2,47%	39,44%	3.619.477.000	3.377.954.000	2,40%	38,49%	3.748.756.000	3.380.303.000	2,35%	37,32%
Outras Despesas Correntes	4.639.274.000	4.481.092.000	3,26%	52,08%	4.879.908.000	4.554.278.000	3,24%	51,90%	5.144.337.000	4.638.717.000	3,23%	51,21%
Despesas Primárias de Capital	839.090.000	810.481.000	0,59%	9,42%	882.949.000	824.031.000	0,59%	9,39%	990.166.000	892.846.000	0,62%	9,86%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	427.586.000	413.007.000	0,30%	4,80%	382.977.000	357.422.000	0,25%	4,07%	424.946.000	383.180.000	0,27%	4,23%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(403.357.000)	(389.604.000)	(0,28%)	(4,53%)	(255.843.000)	(238.771.000)	(0,17%)	(2,72%)	(259.412.000)	(233.916.000)	(0,16%)	(2,58%)
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.935.339.000	3.801.159.000	2,77%	44,18%	3.856.259.000	3.598.936.000	2,56%	41,01%	3.767.927.000	3.397.590.000	2,37%	37,51%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.927.067.000	2.827.265.000	2,06%	32,86%	2.924.775.000	2.729.609.000	1,94%	31,10%	2.909.962.000	2.623.952.000	1,83%	28,97%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(95.965.000)	(92.693.000)	(0,07%)	(1,08%)	2.293.000	2.140.000	0,00%	0,02%	14.814.000	13.358.000	0,01%	0,15%

FONTE: SISTEMA AFIM, SEMEF/SUBORP/DEDEO. Acesso em: 6 mai. 2024, 17:56

R$ 1,00

Parâmetros	2025	2026	2027
Projeção do PIB nominal do Município[1]	142.198.495.761	150.590.663.787	159.186.157.026
Receita Corrente Líquida (RCL)	8.908.120.000	9.403.044.000	10.046.204.000
Inflação[2] projetada (IPCA) - variação mediana % anual	3,53%	3,50%	3,50%
Taxa real de juros implícito sobre a dívida (média % anual)	8,50%	8,50%	8,50%

FONTE: Relatório de Acompanhamento Fiscal (RAF), Instituição Fiscal Independente (IFI), Dezembro de 2023. Acesso em: 5 abr. 2024.

[1] Projetada participação média (1,18% anual) sobre o crescimento PIB do Brasil sob projeções de cenário-base.

[2] Boletim FOCUS/BC do dia 5/4/2024.

O Anexo de Metas Fiscais, conforme estabelecido no § 1.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tem por finalidade a definição de metas anuais, em valores correntes e constantes, relacionadas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício de 2025, além de estabelecer metas para os anos subsequentes de 2026 e 2027.

O estabelecimento de metas de resultado primário visa a garantir a sustentabilidade da dívida pública como parte integrante do processo de uma política fiscal direcionada à gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a disponibilidade de recursos adequados para cumprir com

o serviço da dívida pública sem comprometer a continuidade dos investimentos e dos serviços públicos oferecidos à sociedade.

A fim de dar cumprimento a esse preceito da LRF, deve ser elaborado o Demonstrativo de Metas Anuais, que será acompanhado de análise dos principais dados apresentados, assim como de eventuais variações abruptas e outras que mereçam destaque. Também serão apresentadas as medidas que a Administração Pública pretende tomar visando a atingir as metas estabelecidas.

O demonstrativo destaca a receita total, as receitas e as despesas primárias, os valores de resultado primário e valores do montante da dívida e do resultado nominal projetado para o período 2025 a 2027, a preços correntes e constantes médios de 2024, em valores absolutos, em relação ao Produto Interno Bruto nacional estimado e à Receita Corrente Líquida.

A receita para os exercícios de 2025 a 2027 foi estimada com base no comportamento histórico da arrecadação municipal e nas ações em curso e futuras que podem potencializar a geração de receitas, traduzindo-se no esforço fiscal esperado. Além disso, para o triênio, espera-se a concretização de um cenário moderado. Nesse sentido, espera-se um incremento de receita mais otimista que o triênio anterior.

As premissas macroeconômicas encontram guarida nas projeções do Boletim Focus (Banco Central). De acordo com a publicação de 5 de abril de 2024, a expectativa de inflação é de 3,6% para 2025 e 3,5% para os anos de 2026 e 2027; ainda, para o Produto Interno Bruto (PIB), espera-se um crescimento de 2% em relação ao ano anterior para os anos 2025, 2026 e 2027.

ANEXO II.2 MUNICÍPIO DE MANAUS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4.º, §2.º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	7.822.020.000	7,87%	113,39%	9.488.167.983	7,41%	120,08%	1.666.147.983	21,30
Receitas Primárias (I)	7.034.979.000	7,07%	101,98%	7.884.543.961	6,15%	99,78%	849.564.961	12,08
Despesa Total	7.822.020.000	7,87%	113,39%	8.973.589.773	7,01%	113,56%	1.151.569.773	14,72
Despesas Primárias (II)	7.439.291.693	7,48%	107,84%	7.970.814.853	6,22%	100,87%	531.523.159	7,14
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(404.312.693)	(0,41%)	(5,86%)	(86.270.891,69)	(0,07%)	(1,09%)	318.041.802	(78,66)
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.839.687.777	3,86%	55,66%	3.565.240.447	2,78%	45,12%	(274.447.331)	(7,15)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.491.938.350	2,51%	36,12%	2.398.273.125	1,87%	30,35%	(93.665.225)	(3,76)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(684.186.871)	(0,69%)	(9,92%)	219.728.057	0,17%	2,78%	903.914.929	(132,12)

FONTE: SISTEMA AFIM, SUBORP/DEDEO. Acesso em: 6 mai. 2024, 08:50.

R$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2023	Valor Realizado 2023
PIB nominal[1]	99.446.855.034,39	128.102.000.000,00
Receita Corrente Líquida (RCL)	6.898.511.000,00	7.901.753.507,48

FONTE: Relatório de Acompanhamento Fiscal (RAF), Instituição Fiscal Independente (IFI), dezembro de 2023, projeções atualizadas em novembro de 2023.

[1] Projetado 2023 participação média (1,18% anual) sobre o crescimento PIB do Brasil sob projeções de cenário Base.

De acordo com o § 1.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes, relacionadas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, além do montante da dívida pública. Dessa forma, o referido Anexo de Metas Fiscais demonstra a Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais estabelecidas e realizadas no exercício anterior.

O objetivo desse demonstrativo é comparar as metas estabelecidas com os resultados alcançados no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores que influenciaram o alcance ou não dos valores definidos como metas.

Os valores previstos de Receita Total e Despesa Total foram na ordem de R$ 7,822 bilhões; as Receitas Primárias estavam estimadas em R$ 7,034 bilhões e as Despesa Primárias em R$ 7,439 bilhões; entretanto, de acordo com levantamento realizado pelo Município de Manaus, a Receita

Primária atingiu R$ 7,884 bilhões, representando um crescimento de 12,08%, enquanto a Despesa Primária totalizou R$ 7,970 bilhões, apresentando uma variação positiva de 7,14% em relação à meta inicialmente estabelecida.

É importante ressaltar que os resultados primário e nominal foram calculados utilizando a nova metodologia, que exclui os valores do RPPS. Nessa metodologia, as receitas e as despesas intraorçamentárias foram segregadas das receitas e despesas orçamentárias relacionadas às fontes de recursos do RPPS.

ANEXO II.3 MUNICÍPIO DE MANAUS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	6.914.142.000	7.822.020.000	13,13%	8.744.386.000	11,79%	10.110.321.000	15,62%	10.603.520.000	4,88%	11.157.124.000	5,22%
Receitas Primárias (I)	6.163.872.000	6.860.822.000	11,31%	7.945.873.000	15,82%	9.016.017.000	13,47%	9.509.468.000	5,47%	10.048.792.000	5,67%
Despesa Total	6.914.142.000	7.822.020.000	13,13%	8.744.386.000	11,79%	10.110.321.000	15,62%	10.603.520.000	4,88%	11.157.124.000	5,22%
Despesas Primárias (II)	6.768.489.988	7.265.134.693	7,34%	8.511.709.000	17,16%	9.419.374.000	10,66%	9.765.311.000	3,67%	10.308.204.000	5,56%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(604.617.988)	(404.312.693)	(33,13%)	(565.836.000)	39,95%	(403.357.000)	(28,71%)	(255.843.000)	(36,57%)	(259.412.000)	1,39%
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.628.870.000	3.839.687.777	5,81%	3.685.519.000	(4,02%)	3.935.339.000	6,78%	3.856.259.000	(2,01%)	3.767.927.000	(2,29%)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.762.130.000	2.491.938.350	41,42%	2.859.348.000	14,74%	2.927.067.000	2,37%	2.924.775.000	(0,08%)	2.909.962.000	(0,51%)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	135.496.670	(297.100.292)	(319,27%)	(472.862.000)	59,16%	(95.965.000)	(79,71%)	2.292.000	(102,39%)	14.813.000	546,29%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	7.505.637.000	8.116.128.000	8,13%	8.744.386.000	7,74%	9.765.596.000	11,68%	9.895.959.000	1,33%	10.060.527.000	1,66%
Receitas Primárias (I)	6.691.183.000	7.118.789.000	6,39%	7.945.873.000	11,62%	8.708.604.000	9,60%	8.874.912.000	1,91%	9.061.129.000	2,10%
Despesa Total	7.505.637.000	8.116.128.000	8,13%	8.744.386.000	7,74%	9.765.596.000	11,68%	9.895.959.000	1,33%	10.060.527.000	1,66%
Despesas Primárias (III)	7.347.525.000	7.538.304.000	2,60%	8.511.709.000	12,91%	9.098.208.000	6,89%	9.113.683.000	0,17%	9.295.045.000	1,99%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(656.343.000)	(419.515.000)	(36,08%)	(565.836.000)	34,88%	(389.604.000)	(31,15%)	(238.771.000)	(38,71%)	(233.916.000)	(2,03%)
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.939.315.000	3.984.061.000	1,14%	3.685.519.000	(7,49%)	3.801.159.000	3,14%	3.598.936.000	(5,32%)	3.397.590.000	(5,59%)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.912.878.000	2.585.636.000	35,17%	2.859.348.000	10,59%	2.827.265.000	(1,12%)	2.729.609.000	(3,45%)	2.623.952.000	(3,87%)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	147.089.000	(308.272.000)	(309,58%)	(472.862.000)	53,39%	(92.693.000)	(80,40%)	2.140.000	(102,31%)	13.358.000	524,21%

FONTE: SISTEMA AFIM, SEMEF/SUBORP/DEDEO. Acesso em: 6 mai. 2024, 13:54.

Índices Inflacionários para Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2022	2023*	2024*	2025*	2026*	2027*
5,78%	4,62%	3,76%	3,53%	3,50%	3,50%

*Inflação variação mediana % anual (IPCA) projetada, divulgada pelo Bacen, Boletim FOCUS/BC do dia 5/4/2024.

De acordo com o inciso II do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), compõe, ainda, o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo das Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica.
O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal do ente federativo, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas.

Cabe destacar que, como houve alteração na forma de cálculo dos resultados primário e nominal, com o objetivo de apresentar separadamente os valores do RPPS, então, pela nova metodologia, devem ser consideradas as receitas e as despesas intraorçamentárias e devem ser segregadas as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS, procedimentos esses que não estavam contemplados na metodologia anterior. Assim, provavelmente, a razão das principais divergências entre o cálculo pela metodologia nova e o cálculo pela metodologia anterior estará nos valores desses montantes.

ANEXO II.4 MUNICÍPIO DE MANAUS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2025.

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	**2022**	**%**	**2021**	**%**
Patrimônio/Capital Reservas Resultado Acumulado	18.802.902.727	100,00	17.622.589.514	100,00	13.397.961.287	100,00
TOTAL	18.802.902.727	100,00	17.622.589.514	100,00	13.397.961.287	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio Reservas Lucros ou Prejuízos Acumulados	88.921.639	100,00	9.384.065	100,00	3.402.263	100,00
TOTAL	88.921.639	100,00	9.384.065	100,00	3.402.263	100,00

FONTE: SISTEMA AFIM 2023 (BALANÇO PATRIMONIAL), DEPARTAMENTO CONTÁBIL (DECON/SEMEF). Acesso em: 5 abr. 2024, 11:16.
SISTEMA AFIM 2023 (BALANÇO PATRIMONIAL), MANAUS PREVIDÊNCIA. Acesso em: 12 abr. 2024, 10:57.

O Anexo de Metas Fiscais deve conter, também, a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido (PL) dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme estabelecido no inciso III do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
As informações acerca da Evolução do Patrimônio Líquido do Município de Manaus, apresentadas neste Anexo, compreende os dados dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, referentes ao triênio de 2021 a 2023. Tais informações foram elaboradas em consonância com as disposições da Portaria n. 495, de 6 de julho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, destacando-se as informações relativas ao RPPS.
Atualmente as receitas previdenciárias provenientes da retenção sobre as remunerações dos servidores, bem como da contribuição patronal, revelam-se insuficientes para cobrir os gastos com as aposentadorias e pensões concedidas dentre outras despesas do plano de repartição (plano financeiro), demandando aportes financeiros do ente municipal. Por outro lado, o plano em regime de capitalização (plano previdenciário) gera lucros crescentes no ente previdenciário. Dessa forma, verifica-se que o regime previdenciário como um todo se mantém superavitário.

ANEXO II.5 MUNICÍPIO DE MANAUS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	3.429.689,27	2.654.353,18	630.539,66
Alienação de Bens Móveis	16.100,00		

Alienação de Bens Imóveis	3.413.589,27	2.654.353,18	630.539,66
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			292.112,67
DESPESAS DE CAPITAL			292.112,67
Investimentos			292.112,67
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2022 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2021 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	6.422.469,44	2.992.780,17	338.426,99

FONTE: SISTEMA AFIM 2023, DEPARTAMENTO CONTÁBIL (DECON/SEMEF). Acesso em: 5 abr. 2024, 10:23.

Em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (14.ª edição), o Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos evidencia a evolução da origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos dos três últimos exercícios anteriores ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025. O referido demonstrativo, em consonância com o inciso III do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), destaca a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 44, veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

ANEXO II.6 MUNICÍPIO DE MANAUS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	**173.844.031,86**	**204.923.361,55**	**218.947.547,29**
Receita de Contribuições dos Segurados	39.964.575,84	56.513.811,22	66.044.441,09
Ativo	38.819.257,31	54.855.205,36	64.392.086,27
Inativo	291.876,15	472.149,40	486.381,31
Pensionista	853.442,38	1.186.456,46	1.165.973,51
Receita de Contribuições Patronais	49.794.403,51	59.169.055,07	76.714.890,86
Ativo	49.794.403,51	59.169.055,07	76.714.890,86
Inativo	-	-	
Pensionista	-	-	
Receita Patrimonial	**80.976.780,14**	**87.172.525,99**	**73.167.407,68**
Receitas Imobiliárias	80.976.780,14	87.172.525,99	73.167.407,68
Receitas de Valores Mobiliários	-		
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	3.108.272,37	2.067.969,27	3.020.807,66
Compensação Financeira entre os Regimes			636.148,89
Aportes Periódicos para Amortização de Deficit Atuarial do RPPS (II)1			
Demais Receitas Correntes	3.108.272,37	2.067.969,27	2.384.658,77
RECEITAS DE CAPITAL (III)	**-**	**2.351.278,58**	**3.023.072,46**
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	2.351.278,58	3.023.072,46
Amortização de Empréstimos	-		
Outras Receitas de Capital	-		

TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	173.844.031,86	207.274.640,13	221.970.619,75

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	**68.775.293,50**	**75.268.626,16**	**82.065.025,80**
Aposentadorias	29.806.653,59	32.421.659,16	36.738.290,62
Pensões por Morte	38.968.639,91	42.846.967,00	45.326.735,18
Outras Despesas Previdenciárias	7.173.810,91	8.866.112,79	832.318,39
Compensação Financeira entre os Regimes	-		-
Demais Despesas Previdenciárias	7.173.810,91	8.866.112,79	832.318,39
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	**75.949.104,41**	**84.134.738,95**	**82.897.344,19**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)²	97.894.927,45	123.139.901,18	139.073.275,56

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	100.000,00	100.000,00	100.000,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,01	0,01	621.444,02
Investimentos e Aplicações	1.240.618.509,21	1.240.618.509,21	1.505.827.748,44
Outro Bens e Direitos	27.887.260,77	27.887.260,77	37.825.851,67

ANEXO II.6 MUNICÍPIO DE MANAUS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)	**269.278.917,81**	**373.656.939,63**	**439.468.530,19**
Receita de Contribuições dos Segurados	**96.967.223,79**	**127.482.308,88**	130.504.128,82
Ativo	91.006.505,88	118.447.073,92	119.864.862,87
Inativo	5.431.278,91	8.193.107,34	9.700.142,78
Pensionista	529.439,00	842.127,62	939.123,17
Receita de Contribuições Patronais	159.721.120,06	226.653.435,87	214.987.256,47
Ativo	159.721.120,06	226.653.435,87	214.987.256,47
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	355.094,60	2.490.956,35	5.176.688,81
Receitas Imobiliárias	-	-	
Receitas de Valores Mobiliários	355.094,60	2.490.956,35	5.176.688,81
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	12.235.479,36	17.030.238,53	88.800.456,09
Compensação Financeira entre os regimes	90.381,11	5.566.434,88	77.436.728,17
Demais Receitas Correntes	12.145.098,25	11.463.803,65	11.363.727,92
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	269.278.917,81	373.656.939,63	439.468.530,19

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	**305.628.791,68**	**367.006.190,74**	**424.531.407,82**
Aposentadorias	278.538.927,42	333.651.280,10	384.829.509,34
Pensões por Morte	27.089.864,26	33.354.910,64	39.701.898,48
Outras Despesas Previdenciárias	15.073.863,13	16.998.522,87	1.233.060,8
Compensação Financeira entre os Regimes	220.000,02	100.000,00	1.181.282,46
Demais Despesas Previdenciárias	14.853.863,11	16.898.522,87	51.778,38
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	320.702.654,81	384.004.713,61	425.764.468,66

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)[2]	(51.423.737,00)	(10.347.773,98)	13.704.061,53

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	**2021**	**2022**	**2023**
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	50.704.407,00	9.427.289,67	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2021**	**2022**	**2023**
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	12.793.818,32
Investimentos e Aplicações	26.685.408,06	25.369.497,50	24.214.486,65
Outro Bens e Direitos	206.748.389,32	198.798.297,41	226.634.193,36

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	**2021**	**2022**	**2023**
Receitas Correntes	22.888.058,98	26.478.216,09	31.431.139,90
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	22.888.058,98	26.478.216,09	31.431.139,90

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII)	20.312.456,83	26.444.800,72	27.376.762,16
Pessoal e Encargos Sociais	9.453.004,53	10.672.036,04	12.625.221,36
Demais Despesas Correntes	10.859.452,30	15.772.764,68	14.751.540,80
Despesas de Capital (XIV	189.423,60	219.988,83	140.898,75
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	20.501.880,43	26.664.789,55	27.517.660,91

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)[2]	20.501.880,43	26.664.789,55	27.517.660,91

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	35,00	28,00	4.183.443,48
Investimentos e Aplicações	8.993.689,75	9.606.945,42	8.413.028,89
Outro Bens e Direitos	554,32	-	16.863.458,04

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	-	-	-

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)[2]	-	-	-

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	221.970.619,75	82.897.344,19	139.073.275,56	1.505.299.854,45
2024	277.009.284,41	88.505.743,62	188.503.540,79	1.693.803.395,24
2025	354.116.846,76	100.324.737,01	253.792.109,75	1.947.595.504,99
2026	380.486.727,88	103.267.917,69	277.218.810,19	2.224.814.315,18
2027	409.450.217,89	106.278.055,87	303.172.162,02	2.527.986.477,20
2028	439.918.982,34	110.272.049,04	329.646.933,30	2.857.633.410,50
2029	470.942.475,62	120.405.313,29	350.537.162,33	3.208.170.572,83
2030	504.250.418,87	130.599.320,33	373.651.098,54	3.581.821.671,37
2031	537.717.743,32	141.323.890,77	396.393.852,55	3.978.215.523,92
2032	572.137.706,50	151.672.710,82	420.464.995,68	4.398.680.519,60
2033	606.979.963,86	170.226.933,75	436.753.030,11	4.835.433.549,71
2034	642.621.937,75	182.978.553,11	459.643.384,64	5.295.076.934,35
2035	678.247.905,06	199.129.346,81	479.118.558,25	5.774.195.492,60
2036	715.855.734,38	214.774.394,37	501.081.340,01	6.275.276.832,61
2037	752.677.892,90	231.757.740,47	520.920.152,43	6.796.196.985,04
2038	789.557.133,22	252.092.875,23	537.464.257,99	7.333.661.243,03
2039	828.702.611,62	274.494.620,47	554.207.991,15	7.887.869.234,18

ANEXO II.6 MUNICÍPIO DE MANAUS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2040	865.824.474,27	301.134.143,81	564.690.330,46	8.452.559.564,64
2041	902.192.091,67	328.418.855,32	573.773.236,35	9.026.332.800,99
2042	938.898.269,28	359.459.805,67	579.438.463,61	9.605.771.264,60
2042	938.898.269,28	359.459.805,67	579.438.463,61	9.605.771.264,60
2043	975.689.200,02	410.921.853,04	564.767.346,98	10.170.538.611,58
2044	1.010.652.700,31	455.147.642,97	555.505.057,34	10.726.043.668,92
2045	1.042.825.049,37	484.377.841,57	558.447.207,80	11.284.490.876,72
2046	1.076.317.302,98	511.809.196,39	564.508.106,59	11.848.998.983,31
2047	1.109.455.138,06	543.755.933,90	565.699.204,16	12.414.698.187,47
2048	1.142.807.625,12	575.912.576,36	566.895.048,76	12.981.593.236,23
2049	1.175.595.880,52	605.831.325,75	569.764.554,77	13.551.357.791,00
2050	1.209.078.273,59	635.394.342,65	573.683.930,94	14.125.041.721,94
2051	1.241.564.307,15	660.387.063,22	581.177.243,93	14.706.218.965,87
2052	1.275.534.343,72	692.208.901,70	583.325.442,02	15.289.544.407,89
2053	1.308.250.911,31	730.749.051,10	577.501.860,21	15.867.046.268,10
2054	1.340.705.953,07	755.310.750,17	585.395.202,90	16.452.441.471,00
2055	1.373.168.499,06	779.726.372,02	593.442.127,04	17.045.883.598,04
2056	1.407.443.276,44	809.333.642,71	598.109.633,73	17.643.993.231,77
2057	1.440.324.609,54	839.863.061,32	600.461.548,22	18.244.454.779,99
2058	1.474.217.627,83	867.491.838,59	606.725.789,24	18.851.180.569,23
2059	1.508.035.623,57	891.409.100,56	616.626.523,01	19.467.807.092,24
2060	1.541.822.826,13	912.361.112,61	629.461.713,52	20.097.268.805,76
2061	1.575.760.700,03	933.864.861,28	641.895.838,75	20.739.164.644,51
2062	1.610.938.879,29	957.710.165,27	653.228.714,02	21.392.393.358,53
2063	1.645.226.877,12	979.959.240,71	665.267.636,41	22.057.660.994,94
2064	1.681.223.523,93	1.003.146.334,51	678.077.189,42	22.735.738.184,36
2065	1.716.038.772,13	1.021.408.063,51	694.630.708,62	23.430.368.892,98

2066	1.752.643.201,18	1.038.685.344,22	713.957.856,96	24.144.326.749,94
2067	1.789.670.034,37	1.050.831.211,94	738.838.822,43	24.883.165.572,37
2068	1.828.486.478,94	1.063.413.307,30	765.073.171,64	25.648.238.744,01
2069	1.867.946.981,69	1.070.845.867,40	797.101.114,29	26.445.339.858,30
2070	1.909.582.790,61	1.079.640.532,84	829.942.257,77	27.275.282.116,07
2071	1.952.007.941,96	1.084.866.137,38	867.141.804,58	28.142.423.920,65
2072	1.996.781.758,72	1.089.447.151,62	907.334.607,10	29.049.758.527,75
2073	2.042.915.749,05	1.091.984.393,69	950.931.355,36	30.000.689.883,11
2074	2.091.350.097,96	1.092.561.217,35	998.788.880,61	30.999.478.763,72
2075	2.142.328.016,72	1.091.952.241,29	1.050.375.775,43	32.049.854.539,15
2076	2.195.636.547,23	1.088.309.721,74	1.107.326.825,49	33.157.181.364,64
2077	2.251.688.595,25	1.084.765.515,53	1.166.923.079,72	34.324.104.444,36
2078	2.311.093.464,10	1.079.434.390,82	1.231.659.073,28	35.555.763.517,64
2079	2.373.349.840,26	1.072.369.381,52	1.300.980.458,74	36.856.743.976,38
2080	2.439.145.817,78	1.064.335.738,91	1.374.810.078,87	38.231.554.055,25
2081	2.508.614.858,26	1.055.681.715,30	1.452.933.142,96	39.684.487.198,21
2082	2.581.441.920,14	1.044.640.157,54	1.536.801.762,60	41.221.288.960,81
2083	2.657.731.339,48	1.025.537.438,70	1.632.193.900,78	42.853.482.861,59
2084	2.740.471.382,61	1.012.843.728,79	1.727.627.653,82	44.581.110.515,41
2085	2.827.250.190,98	1.001.077.944,75	1.826.172.246,23	46.407.282.761,64
2086	2.919.080.047,27	987.323.616,50	1.931.756.430,77	48.339.039.192,41
2087	3.017.083.369,11	973.694.982,01	2.043.388.387,10	50.382.427.579,51
2088	3.120.222.517,91	959.571.358,58	2.160.651.159,33	52.543.078.738,84
2089	3.228.780.192,51	946.176.790,59	2.282.603.401,92	54.825.682.140,76
2090	3.344.279.101,21	931.848.724,26	2.412.430.376,95	57.238.112.517,71
2091	3.465.962.396,32	917.864.367,03	2.548.098.029,29	59.786.210.547,00
2092	3.594.641.189,26	904.509.799,05	2.690.131.390,21	62.476.341.937,21
2093	3.730.671.558,72	891.584.860,76	2.839.086.697,96	65.315.428.635,17
2094	3.874.212.592,18	878.421.387,14	2.995.791.205,04	68.311.219.840,21
2095	4.025.583.382,63	866.522.837,45	3.159.060.545,18	71.470.280.385,39
2096	4.185.737.976,54	854.096.876,76	3.331.641.099,78	74.801.921.485,17
2097	4.354.158.287,29	842.373.025,06	3.511.785.262,23	78.313.706.747,40
2098	4.532.004.995,30	830.860.911,87	3.701.144.083,43	82.014.850.830,83

FONTE: SISTEMA AFIM, BRASILIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MANAUS PREVIDÊNCIA (MANAUSPREV) DADOS CADASTRAIS. Acesso em: 5 abr. 2024, 11:32.
NOTA:
1 Como a Portaria MPS n. 746, de 27 de dezembro de 2011, determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por cinco anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1.º ao 5.º bimestre) e a despesa empenhada (no 6.º bimestre).

Projeção Atuarial relativa à Avaliação Atuarial do exercício de 2024, com base de dados posicionada em dezembro de 2023.

Para apuração dos resultados da presente Avaliação Atuarial, foi considerada uma taxa de juros equivalente a 5,09% para o FPREV e a 4,76% para o FFIN, conforme duração do passivo dos respectivos fundos. Respeitando os limites definidos na Portaria n. 1.467/2022, bem como os resultados demonstrados no relatório de análises das hipóteses, considerou-se no estudo a tábua de mortalidade GKM-95 segregada por sexo. Além disso, foi considerada a taxa de crescimento salarial de 1,00% ao ano.
As informações cadastrais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, após as correções autorizadas pelos gestores do RPPS, mostraram-se suficientes para a realização do estudo. Entretanto, é importante salientar que o tempo de contribuição anterior à admissão no Ente para o RGPS, utilizado para estimação da compensação previdenciária foi corrigido para 90,43% da base cadastral de servidores ativos. Dessa forma, atendendo ao disposto na Portaria n. 1.467/2022, o valor de compensação previdenciária a receber foi limitado em 6,00% do valor presente dos benefícios futuros.
A Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, estabelece as diretrizes fundamentais para a estruturação e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, em seu art. 1.º, determina que tais regimes devem ser estruturados com base em normas contábeis e atuariais gerais, visando a garantir sua estabilidade financeira e atuarial. Além disso, no mesmo artigo, em seu inciso I, é exigida a

realização de avaliação atuarial inicial e periódica, utilizando parâmetros gerais, para orientar a elaboração e a revisão do plano de custeio e dos benefícios oferecidos.
O Demonstrativo apresentado visa a atender ao estabelecido no art. 4.°, § 2.°, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 101/2000 (LRF), o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS).
Segundo a Portaria MPS n. 403/2008, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS em cada exercício financeiro, ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.
De acordo com a legislação previdenciária, aos RPPS deverão ser garantidos os equilíbrios financeiro e atuarial, em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.
A Avaliação Atuarial do exercício de 2024 foi realizada contemplando a legislação vigente e a Nota Técnica Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a legislação municipal vigente na data-base desta avaliação atuarial, assim como os dados individualizados dos servidores ativos, aposentados e dos pensionistas, posicionados na data-base de 31/10/2023, bem como as informações contábeis e patrimoniais, levantadas e informadas pelo RPPS, posicionadas com data-base de 31/12/2023. Cumpre ressaltar que as projeções atuariais se baseiam em premissas técnicas que apresentam volatilidade ao longo do período de contribuição e percepção de benefícios, sendo que, para o RPPS, caracterizam-se, basicamente, como demográficas, biométricas e econômico-financeiras.
As alíquotas de Contribuição Normal vertidas atualmente ao FPREV somam 33,00% (14,00% para o servidor e 19,00% para o Município).
Já as alíquotas de Contribuição Normal vertidas ao FFIN somam 38,00% (14,00% para o servidor e 24,00% para o Município). Para os servidores do FFIN, será arrecadado o valor equivalente ao Custo Normal, e a diferença encontrada entre receita de contribuição e despesas com pagamento de benefícios será capitalizada.
No momento em que as despesas previdenciárias deste Grupo forem superiores à arrecadação, o **deficit** financeiro então existente será custeado pelos recursos acumulados no FFIN. Quando os recursos do FFIN tiverem sido totalmente utilizados, o Ente Federativo assumirá a integralidade do déficit financeiro.
Analisando os resultados do RPPS, nota-se que, a partir do exercício de 2024, o plano financeiro apresenta-se deficitário. Portanto, em conformidade ao art. 26 da Portaria MPS n. 403/2008, as insuficiências financeiras serão suportadas pelo ente federativo. A necessidade de aporte, no caso de Manaus, deve se manter até 2098.
O cenário de **deficit** do plano financeiro é proveniente da adoção de segregação de massas que é uma das opções para equacionamento de **deficit** atuarial conforme art. 20 da Portaria MPS n. 403/2008.
No que tange ao plano previdenciário, pode-se perceber, pela projeção, que este é sustentável, isto é, os cálculos não apontam para necessidade de aportes futuros.
Ademais, vale salientar que os servidores cujo direito de aposentadoria é iminente terão as aposentadorias concedidas para fins de cálculos atuariais. Tal artifício tem a finalidade de manter um caráter conservador da projeção atuarial.

ANEXO II.7
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4.°, § 2.°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
		TOTAL	-	-	-	-

FONTE: SUBSECRETARIA DE RECEITA (SUBREC/SEMEF). Acesso em: 3 mai. 2024, 16:48.

ANEXO II.8

MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4.°, § 2.°, inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	390.829.000
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao Fundeb	(96.204.000)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	**294.625.000**
Redução Permanente de Despesa (II)	60.000.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	**354.625.000**
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	166.947.000
Novas DOCC	97.491.000
Novas DOCC geradas por PPP	69.456.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	**187.678.000**

FONTE: SUBORP/DEDEO/SEMEF. Acesso em: 25 abr. 2024, 14:26.

O Demonstrativo visa a promover transparência em relação às novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) previstas, verificando se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa. Isso é essencial para avaliar o impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente, além de orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, considerando o montante das DOCC concedidas.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela LRF para garantir que não haja a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, como um aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Conforme estabelecido no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) são consideradas obrigatórias, de caráter continuado, as despesas correntes derivadas de lei, decreto ou ato administrativo normativo que estabeleçam para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O aumento permanente de receita é definido, conforme o § 3.º do art. 17 da LRF, como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse contexto, a presente estimativa considera a ampliação da base de cálculo da contribuição do IPTU por meio da atualização cadastral e o crescimento real da atividade econômica, avaliado pela variação real do Produto Interno Bruto (PIB), vez que este se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica, além da correção dos efeitos inflacionários sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante tributário a ser arrecadado.

A ampliação da base de cálculo do IPTU por meio da atualização cadastral implica na inclusão de novas propriedades ou na revisão dos valores cadastrais das existentes, o que contribui para um incremento da receita tributária. Por outro lado, o crescimento real da atividade econômica, representado pela variação real do PIB, reflete o aumento da produção de bens e serviços em termos reais, descontando os efeitos inflacionários. Este crescimento econômico gera um incremento na base tributável, sobre a qual são aplicadas as alíquotas do imposto, resultando em uma maior arrecadação.

Assim, a combinação da atualização cadastral do IPTU com o crescimento real do PIB proporciona uma base sólida para o aumento permanente de receita, conforme estabelecido nos termos técnicos da LRF.

Dessa forma, projeta-se o aumento permanente da receita, deduzindo-se a majoração das transferências ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previsto para o exercício de 2025 o valor de R$ 294.625.000,00 (duzentos e noventa e quatro milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais).

As despesas permanecem em consonância com o equilíbrio fiscal do Município. Para o exercício de 2025, a projeção bruta do aumento de novas DOCC com recursos do tesouro municipal é estimada em R$ 166.947.000,00 (cento e sessenta e seis milhões, novecentos e quarenta e sete mil reais). Esta estimativa inclui a correção do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores, a realização de concurso e novas despesas com duração superior a dois anos, totalizando o montante de R$ 97.491.000,00 (noventa e sete milhões, quatrocentos e noventa e um mil reais).

Ademais, prevê-se um impacto adicional com novas despesas de custeio originadas por investimento das Parcerias Público- Privadas nas áreas da saúde, educação e de miniusinas fotovoltaicas, estimado em R$ 69.456.000,00 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil reais). Essas despesas serão compensadas por uma redução permanente de despesa estimada em R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), relacionada ao consumo de energia que será compensada pela produção das usinas fotovoltaicas. Estas últimas terão execução superior a dois exercícios.

Mantendo-se as perspectivas e permanecendo o cenário macroeconômico de crescimento real para 2025, o quadro demonstrativo evidencia uma margem líquida de expansão das DOCC no montante de R$ 187.678.000,00 (cento e oitenta e sete milhões, seiscentos e setenta e oito mil reais). Isso ocorre dentro dos parâmetros fiscais estabelecidos, garantindo a sustentabilidade do equilíbrio fiscal proposto.

ANEXO III
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF (LRF, art 4.º, § 3.º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Assunção de Passivos			
Aporte ao RPPS	60.000.000	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação da Reserva de Contingência.	60.000.000
Assistências Diversas			
Ações de enfrentamento de calamidade pública	35.000.000	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação da Reserva de Contingência.	35.000.000
SUBTOTAL	**95.000.000**	**SUBTOTAL**	**95.000.000**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de Arrecadação	90.972.000	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa.	90.972.000
Discrepância de Projeções:			
Variação de índices macroeconômicos	23.440.000	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação da Reserva de Contingência.	23.440.000
Outros Riscos Fiscais			
Despesas com obras de caráter emergencial	15.000.000	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação da Reserva de Contingência.	15.000.000
SUBTOTAL	**129.412.000**	**SUBTOTAL**	**129.412.000**
TOTAL	**224.412.000**	**TOTAL**	**224.412.000**

FONTE: SUBORP/DEDEO/SEMEF. Acesso em: 3 mai.2024, 14:52.

Visando a avaliar e estimar possíveis riscos que podem comprometer o equilíbrio fiscal do Município, afetando tanto as despesas quanto as receitas, o Anexo de Riscos Fiscais descreve as opções estratégicas escolhidas para enfrentar tais riscos.

A partir da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, os diversos entes federativos foram obrigados a assumir o compromisso com o equilíbrio fiscal, com intuito de garantir maior transparência na avaliação dos resultados fiscais. Dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o

Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão identificados e analisados os passivos contingentes e outros riscos que possam impactar as finanças públicas durante a elaboração do orçamento.

O demonstrativo de riscos fiscais servirá como diretriz na construção de um orçamento responsável, estruturado e transparente, integrando medidas preventivas para mitigar os riscos fiscais previstos, caso venham a se concretizar.

A estrutura da análise dos riscos fiscais é organizada em duas categorias distintas: os passivos contingentes, que abrangem demandas judiciais, dívidas, avais, assunção de passivos, assistências diversas e outros; e os demais riscos fiscais, que incluem riscos orçamentários relacionados a aspectos macroeconômicos.

PASSIVOS CONTINGENTES

Estes riscos fiscais decorrem de obrigações adicionais que surgem de eventos passados cuja confirmação só ocorrerá mediante eventos futuros, os quais podem ou não se concretizar. Não estão totalmente sob o controle da municipalidade, visto que a probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de fatores externos. Por conseguinte, a mensuração e a estimativa desses passivos são frequentemente imprecisas e difíceis de se prever, devido à dependência de condições externas.

Nesse contexto, eventuais calamidades públicas decorrentes de deslizamento de encostas, afetando moradias, bem como a necessidade de medidas assistenciais adicionais, como apoio às famílias afetadas por inundações acima do esperado para a média anual, ou de outras adversidades, como a severa estiagem ocorrida em 2023, quando os níveis dos rios atingiram mínimas históricas em mais de um século, impactando diretamente uma parte significativa da população, como a população da zona rural e, indiretamente, afetando o comércio e as indústrias instaladas no Polo Industrial de Manaus, exigem a intervenção e resposta da gestão municipal. Outro risco a ser considerado é o potencial aumento nos gastos com aposentadorias e pensões. Prevê-se, em um cenário moderado, que 40% dos servidores que atendem os requisitos para aposentadoria aposentar-se-ão em 2025.

No que concerne aos passivos contingentes que podem representar riscos fiscais para o exercício de 2025, ou seja, possível evento futuro, cuja existência poderá ser confirmada, identificou-se como Assunção de Passivos aporte adicional de recursos do tesouro municipal para o custeio de despesa ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores integrantes do Fundo Financeiro na ordem de R$ 60 milhões, projetados para complementação em um cenário moderado, sendo prevista, como medida, a abertura de créditos suplementares da Reserva de Contingência.

Outro passivo estimado, caso se concretize, é o apoio à assistência diversa em situações de calamidade pública decorrentes de grandes cheias dos rios, bem como estiagem histórica dentre outras, cujos eventos futuros imprevistos poderão impactar negativamente na ordem de R$ 35 milhões, estimados como repasse assistencial do Governo Federal. Caso não se confirme, será compensado por meio de abertura de créditos suplementares da Reserva de Contingência.

RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os riscos fiscais orçamentários referem-se à possibilidade das receitas e despesas projetadas no processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) não se confirmarem durante o exercício financeiro a que se referem. Tanto do lado da receita quanto da despesa, os riscos decorrem de eventos novos e imprevisíveis à época da elaboração do PLOA, como a frustração na arrecadação, a discrepância entre as projeções de atividade econômica, a taxa de inflação e a taxa de câmbio. Por sua vez, as despesas efetuadas pelo Governo podem ser frustradas devido ao nível de atividade econômica e em função de fatores relacionados a obrigações constitucionais e legais.

Os riscos orçamentários decorrentes da análise do cenário macroeconômico estão relacionados às flutuações na receita, em que circunstâncias imprevisíveis no contexto econômico podem influenciar a arrecadação, afetando as metas de resultados primário e nominal, visto que os índices utilizados para estimar as receitas são baseados em premissas da conjuntura econômica vigente no momento da elaboração do PLOA. A metodologia de projeção das receitas para elaboração do PLOA utiliza como referência variáveis macroeconômicas, como a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), taxa de inflação, taxa de câmbio, taxa de juros entre outros. Portanto, qualquer variação

nessas variáveis macroeconômicas terá impacto nas receitas e despesas projetadas, destacando-se principalmente as receitas próprias e as transferências constitucionais que representam a maior parcela de ingresso de recursos.

No contexto dos demais riscos fiscais, considera-se como risco orçamentário a possibilidade de as receitas previstas serem afetadas negativamente pela frustração na arrecadação dos recursos do tesouro municipal, mensurado na ordem de R$ 90,9 milhões. Além disso, em relação à discrepância entre as projeções devido à variação dos índices macroeconômicos, como o percentual de crescimento econômico, taxa de inflação e taxa de câmbio, foi calculada uma discrepância de projeções na ordem de R$ 23,4 milhões. Para esses riscos, tomar-se-á como decisão estratégica a limitação de empenho por meio do contingenciamento de dotações de despesas para frustração de arrecadação e abertura de créditos suplementares da Reserva de Contingência para discrepância de projeções no exercício financeiro de 2025. Essas medidas fazem-se necessárias para preservar a estabilidade das contas públicas e assegurar o cumprimento da meta de resultado primário.

Outros riscos estimados foram mensurados em aproximadamente R$ 15 milhões em possíveis despesas relacionadas a obras emergenciais, como a recuperação de galerias após rompimentos que causem interrupções no trânsito viário. Para enfrentar tais desafios, adotar-se-á como providência a abertura de créditos adicionais por meio da anulação de dotações orçamentárias de ações não priorizadas com despesas de caráter não obrigatório.

Dessa forma, dentre os potenciais riscos fiscais suscetíveis de mensuração, caso se concretizem, estima-se um valor de R$ 224.412.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e doze mil reais). Para tanto, sinalizam-se as providências de controle para que se mantenha o equilíbrio das contas públicas.

O objetivo desse demonstrativo é garantir a manutenção de um resultado fiscal equilibrado, refletindo o compromisso firmado da gestão pública municipal em assegurar uma saúde financeira que viabilize a implementação dos programas governamentais por meio de políticas públicas, visando ao bem-estar da sociedade.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
Manaus

Manaus, quinta-feira, 01 de agosto de 2024. Ano XXV, Edição 5880 - **R$ 1,00**

Poder Executivo

LEI N. 3.367, DE 01 DE AGOSTO DE 2024

DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2.º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – e no § 2.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, as diretrizes orçamentárias do Município para 2025, compreendendo:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal;

II – as metas e os riscos fiscais;

III – a estrutura e a organização dos orçamentos;

IV – as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento e suas alterações;

V – as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI – as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e

VII – as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º As prioridades para o exercício financeiro de 2025 estão especificadas no Anexo I desta Lei, tendo precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1.º A Lei Orçamentária destinará recursos prioritariamente para as ações constantes no anexo especificado no **caput** deste artigo e às seguintes ações de caráter continuado:

I – provisão dos gastos com pessoal e de encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo;

II – compromissos relativos aos juros e demais encargos e à amortização da dívida fundada pública;

III – despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e

IV – conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2.º O Anexo I apresentará as prioridades da Administração Pública Municipal detalhadas por função de governo e ação governamental.

§ 3.º As metas físicas das ações especificadas no § 1.º deste artigo serão detalhadas no Projeto de Lei de Ajuste do Plano Plurianual do Município que será encaminhado até 15 de outubro de 2024.

CAPÍTULO III
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3.º As metas fiscais e os riscos estão especificados nos Anexos II e III desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º A elaboração e a execução do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 deverão ser compatíveis com as metas fiscais de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

§ 2.º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2024 e de modificações na legislação que venham afetar esses parâmetros.

§ 3.º As metas fiscais de que trata o Anexo II, conforme especifica o **caput** deste artigo, conterão:

I – metas anuais de resultado primário e nominal;

II – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV – evolução do patrimônio líquido;

V – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI – avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaus (RPPS);

VII – estimativa e compensação da renúncia da receita; e

VIII – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 4.º O Anexo de Riscos Fiscais, de que trata o Anexo III, mencionado no **caput** deste artigo, conterá, nos termos do § 3.º do art. 4.º da Lei Complementar n. 101/2000, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos fiscais se concretizem.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2025, entende-se por:

I – unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

SEM VALOR OFICIAL

II – órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

III – produto: o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

IV – unidade de medida: a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

V – meta física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

VI – programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VII – ação: o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, desdobrando-se em projeto, atividade ou operação especial;

VIII – ação padronizada: aquela que, em razão da estrutura organizacional do Município, pode ser executada em vários órgãos, entidades ou fundos do Município e mantém inalterados os atributos de produto, descrição da ação e de subfunção associada, classificando-se de acordo com as especificidades das ações orçamentárias de governo existentes;

IX – atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

X – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

XI – operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividade ou operação especial, especificando seus valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3.º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento, e suas alterações.

Art. 5.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por órgão, esfera, categoria econômica, unidade orçamentária, função, subfunção, grupo de natureza de despesa (GND), modalidade de aplicação e fonte de recursos.

Art. 6.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da Administração Direta e Indireta que recebam recursos do Tesouro Municipal e demais fontes de recursos.

Art. 7.º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde e obedecerá ao definido:

I – nos artigos 165, § 5.º, inciso III, 194, 195, §§ 1.º e 2.º, e 198, § 2.º, inciso III, da Constituição Federal;

II – nos artigos 314 e 372 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Orçamento da Seguridade Social contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias de órgãos, entidades e fundos que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 8.º As propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município serão formalizadas, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM).

Art. 9.º A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), como órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária consolidada do Município, encaminhará, até 30 de agosto de 2024, aos órgãos e às entidades integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social os limites setoriais de despesas a serem programados com recursos do Tesouro Municipal e das demais fontes de recursos.

§ 1.º Para dar cumprimento às disposições do **caput** deste artigo, os órgãos, as entidades e os fundos deverão encaminhar à Semef, até 12 de julho de 2024, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da previsão da receita que constará da proposta orçamentária de 2025.

§ 2.º O encaminhamento das propostas orçamentárias setoriais de que trata o **caput** deste artigo será realizado até 20 de setembro de 2024, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), sob gestão da Semef.

Art. 10. Com o objetivo de facilitar a prestação de contas do Município ao Órgão de Controle Externo, os órgãos, as entidades e os fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município contabilizarão a execução de suas receitas e despesas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

Parágrafo único. Cada órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, será responsável pela contabilização de suas receitas próprias no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

Art. 11. As despesas integrantes de cada programação orçamentária de órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma que se busque, continuamente, o equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, de acordo com os artigos 147, inciso III, e 151 da Lei Orgânica do Município; e art. 2.º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – Mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, evidenciando a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000;

II – texto da lei;

III – documentos referenciados nos artigos 2.º e 22 da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV – demonstrativos orçamentários consolidados;

V – anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativos e documentos previstos no art. 5.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VII – demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL), calculada de acordo com o art. 2.º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins de

SEM VALOR OFICIAL

atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IX – demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb);

X – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, para fins de atender ao disposto na Lei Complementar Federal n. 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta a aplicação constitucional mínima em ações e serviços públicos de saúde;

XI – demonstrativo de aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em ações e serviços públicos de saúde;

XII – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XIII – demonstrativo da compatibilidade entre a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para fins de atendimento ao disposto no art. 5.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XIV – demonstrativo da despesa, por fonte de recursos, de cada órgão, entidade e fundo;

XV – demonstrativo da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais;

XVI – demonstrativo da evolução da receita segundo as categorias econômicas;

XVII – demonstrativo da evolução da despesa segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa;

XVIII – síntese da despesa por fonte de recursos;

XIX – demonstrativo da despesa por programas; e

XX – renúncias das receitas previstas para o exercício seguinte, nos padrões estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais, em atenção ao inciso II do art. 5.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 13. O Poder Executivo adotará medidas para fortalecer o Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaus (RPPS), a fim de evitar aportes financeiros com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 14. Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de que trata o art. 167-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Verificado que a despesa corrente supera oitenta e cinco por cento da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no **caput** deste artigo, as medidas dispostas no art. 167-A da Constituição Federal podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las.

Art. 15. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com as diretrizes e com a obtenção dos resultados previstos no Anexo Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Lei, bem como deverão observar o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes estimados para o exercício de 2025.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária poderá atualizar a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos ou decréscimos de receitas resultantes da expectativa do desempenho da economia para 2024, considerando ainda a evolução de outras variáveis que poderão impactar a base de cálculo das receitas municipais, bem como de alterações na legislação tributária ou na repartição constitucional das receitas entre os entes federativos, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 17. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual, a aprovação e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, integrantes da respectiva Lei, serão orientadas para:

I – atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados; e

III – quando for o caso, considerar as informações sobre a execução física das ações orçamentárias e os resultados de avaliação e monitoramento de políticas públicas e programas de Governo, em observância ao disposto no § 16 do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. Os órgãos, as entidades e os fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social são os responsáveis pelas informações que comprovem a observância ao disposto nos incisos I, II, III deste artigo na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2025.

Art. 18. O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária conterão Reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, um inteiro e cinco décimos por cento da Receita Corrente Líquida constante do referido projeto, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o disposto no art. 3.º desta Lei, com dotação prevista exclusivamente na Ação 9000 – Reserva de Contingência para Riscos Fiscais Imprevistos.

Art. 19. O Projeto de Lei e a respectiva Lei Orçamentária de 2025 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciários, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, que constarão nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor;

III – ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 20. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), até 20 de setembro de 2024, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei Orçamentária de 2025, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Art. 21. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal de Manaus, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Art. 22. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no **caput** do art. 29-A da Constituição Federal, até o mês de junho, com as suas respectivas previsões para o exercício de 2024, observando-se o limite constitucional de quatro inteiros e cinco décimos por cento dessa base de cálculo e as disposições da Resolução n. 19, de 23 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e suas alterações.

§ 1.º Para garantir o cumprimento do limite da despesa com pessoal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal,

SEM VALOR OFICIAL

incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o limite constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal, conforme disposto na Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021.

§ 2.º Os repasses financeiros do Poder Executivo à Câmara Municipal de Manaus, derivados da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês.

§ 3.º Os repasses financeiros de que trata o § 2.º deste artigo limitar-se-ão ao teto estabelecido no inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 4.º O saldo financeiro decorrente dos repasses de que trata o § 2.º deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, em cumprimento ao estabelecido no art. 168 da Constituição Federal.

Seção III
Das Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa

Art. 23. Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I – por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica, no limite de vinte e cinco por cento das dotações já aprovadas pelo Poder Executivo; e

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal, no limite de vinte e cinco por cento das dotações já aprovadas pelo Poder Executivo.

§ 1.º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados, exclusivamente, para reforço de categorias de programação já existentes na Lei Orçamentária, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais, conforme os conceitos desta Lei.

§ 2.º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) serão procedidas por portaria do titular do órgão responsável pela gestão do sistema de execução do orçamento do Município de Manaus.

§ 3.º As alterações de que trata o § 2.º deste artigo serão utilizadas, exclusivamente, para alteração dos seguintes componentes das categorias de programação:

I – modalidade de aplicação;

II – elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas; e

III – fontes de recursos, desde que os totais das fontes de recursos não sejam alterados.

§ 4.º As modificações a que se refere o inciso III do § 3.º deste artigo também poderão ocorrer quando houver frustração de receita e instituição de novas classificações por fonte de recursos/destinação de recursos.

§ 5.º As fontes de recursos de que trata o inciso III do § 3.º deste artigo são aprovadas na Lei Orçamentária e vinculam uma receita pública ou grupo de receitas a determinada despesa, desde a sua previsão, na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, até a fase de pagamento, sendo desdobradas em dois grandes grupos:

I – Tesouro Municipal: as fontes de recursos que são gerenciadas, de forma centralizada, pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação;

II – Outras Fontes: as fontes de recursos que são gerenciadas diretamente por órgãos, entidades e fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025, e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento de que trata o **caput** deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 25. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir créditos adicionais suplementares com recursos do **superavit** financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, até vinte e cinco por cento dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1.º, do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, observado o disposto no art. 27 desta Lei;

II – abrir créditos adicionais suplementares até vinte e cinco por cento do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1.º, e do § 3.º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, excluindo-se da base de cálculo do excesso de arrecadação, verificado no exercício, as receitas de operações de crédito e de convênios ou termos de repasses;

III – abrir créditos adicionais suplementares até vinte e cinco por cento das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV – abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de vinte e cinco por cento do total da Despesa Fixada, nos termos do inciso III, § 1.°, do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;

V – abrir créditos adicionais suplementares para atender às despesas financiadas por operações de crédito já autorizadas pelo Poder Legislativo; e

VI – abrir créditos adicionais suplementares para atender às despesas programadas com recursos originários de convênios e termos de repasses já formalizados.

§ 1.º Em relação aos incisos V e VI do **caput** deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender às despesas programadas com recursos originários de convênios e termos de repasses e operações de créditos já formalizados, independentemente do ingresso desses recursos.

§ 2.º Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 26. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2024 poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2.º do art. 167 da Constituição Federal e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente obedecendo à codificação constante desta Lei.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que promovam a execução de gastos sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e sem os limites de movimentação para empenho estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 28. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2025, bem como os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, e atendido o disposto no art. 3.º desta Lei, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo dos órgãos da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais e das fundações se:

I – houverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento;

SEM VALOR OFICIAL

II – os projetos forem compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025;

III – estiverem definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, desde que com prévia definição da fonte de custeio, despesas destinadas ao pagamento de contrapartidas de convênios, federais ou estaduais, ou de operações de crédito.

Art. 29. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação, categoria econômica, grupo da despesa, modalidade de aplicação e elemento da despesa.

Art. 30. Todas as receitas e despesas realizadas por órgãos, entidades e fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim) no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas orçamentárias, e, quanto às despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.

Art. 31. As solicitações de abertura de créditos adicionais ou especiais, à conta de **superavit** financeiro de exercícios anteriores, deverão ser feitas à Semef com as seguintes informações:

I – superavit financeiro do exercício de 2024, por fonte de recursos;

II – créditos adicionais reabertos no exercício de 2024, quando for o caso, que reduzirão o **superavit** financeiro de 2024;

III – valores já utilizados em créditos adicionais abertos, ou em tramitação, que reduzirão o **superavit** financeiro de 2024, quando for o caso; e

IV – disponibilidade do **superavit** financeiro do exercício de 2024, por fonte de recursos.

Art. 32. As receitas próprias das autarquias, das fundações e dos fundos especiais serão destinadas, prioritariamente, para o custeio de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimentos.

Seção IV
Da Definição de Montante, Fonte de Recursos e Utilização da Reserva de Contingência

Art. 33. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do **caput** do art. 5.º da Lei Complementar n. 101/2000, será constituída, exclusivamente, de recursos do Tesouro Municipal, integrante do Orçamento Fiscal, que equivalerão, no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei, no mínimo, a um inteiro e cinco décimos por cento da receita corrente líquida fixada para o exercício de 2025.

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo, considera-se evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do **caput** do art. 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a necessidade de atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária, mediante abertura de créditos adicionais.

Seção V
Das Disposições Relativas à Despesa com Pessoal e Encargos Sociais e da Aplicação da Taxa de Administração para Custeio do RPPS e Reserva da Previdência

Art. 34. Os órgãos e as entidades, inclusive seus fundos, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2025, relativas à despesa com pessoal e encargos sociais, observados os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a despesa com a folha de pessoal calculada de acordo com a situação vigente em julho de 2024, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 35. No exercício financeiro de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 5.º desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III – observado o limite previsto no art. 34 desta Lei.

Art. 36. No exercício financeiro de 2025, a despesa total do Município com pessoal, conforme definido no art. 18, apurada na forma dos artigos 19 e 20, todos da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, observará o limite máximo de sessenta por cento da Receita Corrente Líquida (RCL), não excedendo os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar Federal.

Art. 37. Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1.º do art. 169 da Constituição Federal, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observada a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o art. 167-A da Constituição Federal e as condições estabelecidas no art. 36 desta Lei, ficam autorizados:

I – a criação de cargos, funções e gratificações para garantir as necessidades administrativas do Poder Público Municipal, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

II – o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere o **caput** do art. 34 desta Lei e cujas vacâncias resultem em aposentadoria ou pensão por morte;

III – a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária, em consonância com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

IV – o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária; e

V – a revisão geral anual de que trata o inciso X do **caput** do art. 37 da Constituição Federal e/ou reajustes setoriais.

Parágrafo único. A despesa de que trata o inciso V deste artigo não poderá exceder à variação inflacionária divulgada nos indicadores econômicos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), valendo-se do mais favorável ao servidor.

Art. 38. Os projetos de lei sobre a criação e transformação de cargos bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, de demonstrativo da observância do art. 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

§ 1.º No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o **caput** deste artigo são de competência da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), com a análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

§ 2.º Para atendimento do disposto no **caput** deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, com as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da LRF.

§ 3.º Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 39. Os casos de aumento na despesa de pessoal decorrentes de projetos de lei, de concursos públicos, de processos seletivos para contratação de servidores temporários e de outros casos

SEM VALOR OFICIAL

de que trata o art. 37 desta Lei deverão ser encaminhados primeiramente à Semef, para validação e inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, conforme a disponibilidade financeira do Município.

Art. 40. No exercício financeiro de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Art. 41. Para cobertura das despesas com a manutenção do RPPS, para o exercício financeiro de 2025, a taxa de administração será de até dois por cento e terá seu quantum fixado na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. A taxa de administração de que trata o **caput** deste artigo correspondente ao valor resultante da base de incidência das contribuições previdenciárias dos servidores ativos do Município de Manaus, suas autarquias e fundações, segurados do RPPS, na respectiva competência, resguardando-se a possibilidade de transferência ao Plano Previdenciário (PPREV) ou ao Plano Financeiro (PFIN), a critério da administração, de valores oriundos de sobras da taxa de custeio administrativo, mediante deliberação da instância coletiva de decisão.

Seção VI
Dos Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 42. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), até 30 de junho de 2024, por meio eletrônico, na forma de banco de dados:

I – a relação de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, relativos aos débitos da Administração Direta e Indireta, constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril de 2024, para serem incluídos na Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5.º do art. 100 da Constituição Federal e Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019; e

II – a lista de processos judiciais em tramitação relativos aos débitos da Administração Direta e Indireta, que poderão virar precatórios.

Art. 43. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciários, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, observado o limite estabelecido no art. 101 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo ou de entidades da Administração Indireta.

Art. 44. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, programadas com recursos do Tesouro Municipal, as dotações destinadas ao pagamento de desapropriações de interesse do Município.

§ 1.º Ficam excetuadas do **caput** deste artigo as desapropriações necessárias à expansão da Rede Municipal de Ensino e da Rede Municipal de Saúde que serão previstas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, e, quando da execução orçamentária, sempre que possível, poderão ser destacadas para a Procuradoria-Geral do Município.

§ 2.º Quando não envolver recursos do Tesouro Municipal, as dotações para o pagamento de desapropriações serão programadas diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária.

Seção VII
Do Monitoramento e Avaliação

Art. 45. O monitoramento e a avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, têm caráter permanente e destinam-se ao aperfeiçoamento dos programas e do plano de governo, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

§ 1.º Para efeito do que dispõe o **caput** deste artigo, deverá ser utilizado o Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM) ou outro que vier a substituí-lo como ferramenta de monitoramento e avaliação dos programas de governo, dos indicadores e das ações governamentais, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) a administração do sistema.

§ 2.º Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) a definição de diretrizes e orientações técnicas para o processo de monitoramento e avaliação dos programas integrantes do Plano Plurianual, bem como o monitoramento das informações inseridas no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), inclusive com a realização de oficinas periódicas com os órgãos, as entidades e os fundos da Administração Pública Municipal no decorrer do exercício de 2025.

§ 3.º Compete aos órgãos da Administração Pública Municipal a inserção das informações referentes às metas físicas das ações governamentais, bem como outras informações gerenciais que possam subsidiar a tomada de decisão e o processo de monitoramento e avaliação no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), até o dia 10 de cada mês subsequente.

§ 4.º A não execução ou não cumprimento das metas estabelecidas deve ser justificado no espaço destinado às informações qualitativas no SPLAM, até o dia 10 de cada mês subsequente.

§ 5.º A coleta, a análise e o registro quantitativo e qualitativo de informações sobre ações e programas de governo executados pela Administração Municipal no SPLAM são atribuições de servidores designados por ato legal do dirigente do órgão, entidade ou fundo.

Art. 46. O monitoramento e a avaliação dos programas a que se refere o **caput** do art. 45 desta Lei serão realizados de forma contínua e consolidados anualmente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), com a participação dos órgãos responsáveis e executores dos programas, compreendendo a avaliação de eficiência e eficácia dos programas, dos indicadores e das ações governamentais.

Parágrafo único. O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado somente para as ações de caráter finalístico.

Seção VIII
Das Vedações

Art. 47. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I – que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura; e

II – que atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1.º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I – declaração de regular funcionamento emitida no exercício de 2024 por, no mínimo, uma autoridade local;

II – comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;

III – comprovação de que esteja em funcionamento por, no mínimo, um ano; e

SEM VALOR OFICIAL

IV – registro de atividades e prestação de contas do último exercício.

§ 2.º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.

Art. 48. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais:

I – de dotações a título de auxílios ou contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as destinadas às ações relativas ao ensino, à saúde, à cultura, à assistência social, ao esporte, que contribuam para o desenvolvimento de atletas, à agropecuária e à proteção ao meio ambiente;

II – de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa; e

III – de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da Federação, exceto para atender às situações que envolvam, diretamente, o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 49. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 47 e 48 e seus incisos desta Lei deverão ser precedidas de aprovação do plano de trabalho e de celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração ou instrumento equivalente, devendo ser observados, na elaboração de tais instrumentos, o disposto no § 2.º do art. 47 desta Lei, as exigências do art. 184 da Lei Federal n. 14.133, de 1.º de abril de 2021, da Lei Federal n. 9.790, de 23 de março de 1999, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e a legislação correlativa.

§ 1.º Compete ao órgão ou entidade concedente:

I – acompanhar a realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município; e

II – exigir e apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2.º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o **caput** deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Art. 51. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir, diretamente, necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do **caput** deste artigo não se aplicam ao auxílio às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Art. 52. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvando-se as autorizações determinadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam diretamente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no **caput** deste artigo deverá ser precedida de aprovação de plano de trabalho e de celebração de convênio.

Art. 53. Fica vedada a criação de fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública, conforme dispõe o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal.

Seção IX
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas, dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho e Demais Exigências Constantes na Lei Complementar n. 101/2000

Subseção I
Da Estimativa da Receita

Art. 54. A estimativa da receita, que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, observará os incentivos fiscais já concedidos e as previsões de renúncias que constam do anexo específico desta Lei ou da Proposta Orçamentária de 2025, a expansão da base tributária, levando-se em consideração o impacto da atividade econômica nos impostos municipais, as medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais, dentre as quais se destacam:

I – continuidade e ampliação dos trabalhos de inteligência fiscal, incluindo ações em áreas do sistema financeiro, da educação e de cartórios em busca de detectar indícios de sonegação e/ou elisão fiscal, utilizando a ferramenta de Malha Fiscal do Imposto Sobre Serviços (ISS), pelo levantamento e cruzamento de diversas bases de dados, permitindo, assim, uma ação fiscal mais direta sobre as receitas não declaradas pelos contribuintes;

II – implantação do regime especial para emissão de nota fiscal, visando à redução da inadimplência dos recolhimentos do ISSQN;

III – continuidade das ações permanentes para higienização e atualização da base do cadastro imobiliário, permitindo mais eficiência na cobrança administrativa e judicial;

IV – estudo e encaminhamento da nova planta genérica de valores, bem como atualização da legislação dos impostos imobiliários;

V – continuidade do trabalho de integração de controle de cadastro e fiscalização dos tributos, compartilhando os sistemas de geoprocessamento de Manaus com os sistemas de liberação de Alvará de Obras e Habite-se, visando à simplificação do licenciamento e à otimização da arrecadação do IPTU, ITBI, ISS e das taxas municipais;

VI – continuidade do programa de educação fiscal, com ações em empresas, entidades empresariais, escolas e projetos de incentivo ao recolhimento de tributos, como o Nota Premiada Manaus, que oferece oportunidade de premiações mensais para cidadãos que exigem a nota fiscal de serviços, e o programa IPTU Premiado, que oferece prêmios mensais para os contribuintes que estejam recolhendo o imposto em dia;

VII – implantação de um novo sistema tributário e de nota fiscal com recursos tecnológicos e de inteligência artificial, visando a combater a sonegação, a reduzir a inadimplência, a melhorar os cadastros e a atender ao cidadão;

VIII – implantação de aplicativos que possibilitem facilidades aos contribuintes para realização de pagamentos, emissão de guias digitais e consequente redução do uso de guias em papel;

IX – manutenção da atualização permanente de ofício do cadastro mercantil dos contribuintes, com o estabelecimento fixo em Manaus, que ainda não estão formalizados, sem a Inscrição Municipal, visando, com isso, a reduzir a sonegação do ISS e das Taxas de Localização e de Verificação de Funcionamento (TL/TVF);

X – ampliação do uso de inteligência artificial para atualização da base cadastral mercantil e imobiliária, visando ao aperfeiçoamento dos lançamentos dos créditos tributários e ao aumento da arrecadação;

XI – atualização e automação dos fluxos de processos do contencioso fiscal nas primeiras e segundas instâncias;

XII – implantação dos acessos aos sistemas tributários pelo Gov.Br; e

XIII – modernização do atendimento ao contribuinte por meio de atendimento por agendamento e videoconferência.

Subseção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 55. A elaboração da proposta orçamentária, a aprovação pelo Poder Legislativo e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar a meta de resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

SEM VALOR OFICIAL

Art. 56. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2025 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2025 a 2028, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 57. As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) implementação das medidas previstas no art. 54 desta Lei;

b) utilização do mapa digital de Manaus como fonte de atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, visando a aumentar a arrecadação do IPTU, do ISSQN e da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular ou de Localização; e

c) modernização da gestão e cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, mediante a utilização de sistema informatizado para integrar os órgãos arrecadadores municipais, a Procuradoria-Geral do Município e o Poder Judiciário Estadual, visando a reduzir significativamente a taxa de inadimplência dos tributos municipais;

II – para redução das despesas:

a) continuidade das medidas de gestão que impliquem redução de despesas de custeio dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo sem reduzir o quantitativo e a qualidade dos serviços prestados à população;

b) utilização intensiva de pregão eletrônico para aquisições de bens e serviços e demais recursos da tecnologia da informação, de forma a baratear toda e qualquer aquisição de bens e serviços;

c) com o objetivo de reduzir os custos das aquisições de bens e serviços comuns aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o Município deverá, sempre que possível, utilizar o Sistema de Registro de Preços nos procedimentos licitatórios para maximizar os ganhos de escala, observando, sempre que possível, a utilização do pregão eletrônico.

Subseção III
Dos Critérios e Formas de Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 58. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Para atender ao **caput** deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo encaminharão, preferencialmente, por meio de sistema informatizado à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação, até quinze dias da publicação da Lei Orçamentária de 2025, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; e

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2024, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 59. Se, ao fim de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo demonstrará, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias das despesas com precatórios judiciais.

§ 1.º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1.º do art. 9.º da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 2.º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025.

§ 3.º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o **caput** deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4.º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o parágrafo único do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 60. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9.º e no inciso II, § 1.º, do art. 31 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação de órgãos, entidades e fundos integrantes da estrutura do Poder Executivo, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2025, utilizando para tal fim cotas orçamentárias e financeiras mensais.

§ 1.º Excluem-se do **caput** deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2.º O Poder Executivo publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

Art. 61. Na ocorrência de calamidade pública ou enquanto perdurar essa situação, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados, a limitação de empenho e demais limitações previstas nos termos do art. 65 da LRF.

Subseção IV
Da Autorização para Descentralização Orçamentária

Art. 62. Na busca de otimizar a estrutura administrativa do Município, os órgãos, as entidades e os fundos especiais da Administração Municipal poderão utilizar o instrumento de descentralização de créditos orçamentários, observado o disposto no Decreto Municipal n. 1.441, de 30 de janeiro de 2012 e alterações posteriores.

§ 1.º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que órgão, entidade ou fundo da Administração Municipal delega a outro órgão, entidade ou fundo a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2.º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I – provisão orçamentária: aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes ao mesmo órgão orçamentário; e

II – destaque orçamentário: aquele efetuado entre unidades gestoras pertencentes a órgãos distintos.

SEM VALOR OFICIAL

Subseção V
Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 63. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 3.º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2025, e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, somente incluirá projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025, o Planejamento Estratégico do Município de Manaus e com as normas desta Lei;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e

III – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução inicie-se até a data de encaminhamento ao Legislativo da proposta orçamentária de 2025 e cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2024.

Subseção VI
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 64. O Poder Executivo incentivará a participação da sociedade na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo, observando-se, em todas as etapas, a transparência das ações da Administração Pública Municipal referente ao assunto.

Seção X
Das Diretrizes para Elaboração e Execução de Emendas de que Trata o Art. 147 da Loman

Art. 65. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 devem observar os seguintes requisitos:

I – serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;

III – terem o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e

IV – terem o valor mínimo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por parlamentar.

Parágrafo único. No processo de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2025, de que trata o **caput** deste artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Plano Plurianual 2022-2025, nos termos do disposto no § 1.º do art. 167 da Constituição;

II – as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo; e

III – quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do investimento, nos termos do inciso VII do § 13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município.

Art. 66. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterá dotação específica, nos termos do art. 147 da Lei Orgânica do Município, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, para atender a:

I – emendas individuais, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2023; e

II – emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, em montante correspondente de até um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2023, as quais deverão ser aplicadas em despesas de capital, em cumprimento ao disposto no inciso II do § 13 do art. 147 da Loman.

§ 1.º A dotação específica a que alude o **caput** deste artigo constará na programação da Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, na Ação 9001 – Reserva de Recurso para o Atendimento de Emendas Parlamentares à LOA.

§ 2.º A dotação a que se refere o § 1.º deste artigo será distribuída no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas.

§ 3.º Cabe à Câmara Municipal de Manaus elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das informações referidas no **caput** deste artigo, a serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária Anual, observando os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 4.º Os Anexos de que trata o § 3.º deste artigo conterá a identificação do número da emenda, o objeto, a unidade orçamentária responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.

§ 5.º Ao órgão ou à entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

Art. 67. A destinação de recursos de emendas parlamentares às entidades do setor privado deverá observar:

I – a lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos das disposições do art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000;

II – os dispositivos, no que couber, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações posteriores, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, e os artigos 47 a 50 desta Lei;

III – adimplência com os órgãos da Administração Pública Municipal, prova de regular funcionamento da entidade com relatórios auditados de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria; e

IV – outros requisitos que venham a ser estabelecidos por legislação específica.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o **caput** deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 68. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação referente a emendas parlamentares aprovadas na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, os montantes de execução obrigatória de que trata a Seção V poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

Art. 69. Durante a execução orçamentária, cada órgão ou entidade da Administração Municipal, deverá analisar as emendas recebidas, obedecendo às seguintes regras:

I – até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cada órgão ou entidade encaminhará parecer técnico ao Poder Legislativo, para conhecimento do parlamentar, autor da emenda, sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto da emenda;

II – até sessenta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, caso o parecer técnico seja de inviabilidade, o parlamentar indicará um novo objeto com viabilidade atestada pelo Executivo; e

III – o processo da despesa só poderá ser aberto após parecer técnico de viabilidade, ficando vedada a alteração do objeto.

SEM VALOR OFICIAL

§ 1.º Após os prazos de alterações orçamentárias, previstos nos incisos I e II deste artigo, caso ainda restem impedimentos de ordem técnica, as programações das emendas não serão de execução obrigatória, conforme disposto no § 14 do art. 147 da Loman.

§ 2.º Não poderá ser objeto de cancelamento despesa empenhada de emenda, quando do encerramento do exercício.

§ 3.º As programações de despesas de emendas parlamentares deverão ser empenhadas até o fim do exercício financeiro.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 70. A administração da dívida pública municipal interna e externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para garantir os investimentos na infraestrutura urbana e nos projetos de melhoria da gestão.

§ 1.º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para o pagamento de encargos, juros e amortizações da dívida pública centralizada na unidade orçamentária "Recursos Supervisionados pela Semef", quando envolver recursos do Tesouro Municipal.

§ 2.º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordina-se às normas estabelecidas na Resolução n. 40/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 71. A Administração Pública Municipal deverá conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da Lei Complementar referida no inciso VIII do **caput** do art. 163 da Constituição Federal.

Art. 72. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e a contratar, desde que já autorizadas pelo Poder Legislativo, de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos e dos encargos decorrentes das disposições do § 1.º do art. 70 desta Lei.

Art. 73. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.

Parágrafo único. Na estimativa da receita do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2025, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria Lei Orçamentária.

Art. 74. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 75. Os impactos decorrentes de alteração na legislação tributária, inclusive dos incentivos fiscais já concedidos e os previstos, serão observados na estimativa da receita de que trata o artigo 54 desta Lei.

Art. 76. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 77. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, conforme disposto no art. 54 desta Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Os projetos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser precedidos de estudos prévios que demonstrem a sua viabilidade técnica, ou econômica no caso de projeto que precise de sustentabilidade financeira sem suporte do Município, observando-se a necessidade de memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 79. São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do art. 16, § 3.º, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos na Lei n. 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Art. 80. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo deverão prever, em seus orçamentos, recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem sua inclusão no Cadastro Único de Convênio (CAUC), instituído pela Instrução Normativa (IN) n. 1, de 6 de outubro de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), regulado pela Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impeçam o Município de Manaus de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

Art. 81. Serão obedecidos os seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei de Ajuste do Plano Plurianual do Município será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2024, de acordo com o inciso II do § 8.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus; e

II – o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2024, de acordo com o inciso III do § 8.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 82. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Manaus, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Art. 83. Quando da publicação da Lei Orçamentária de 2025 no Diário Oficial do Município, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) de todas as ações orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos, inclusive da Câmara Municipal de Manaus, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município de Manaus.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de agosto de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

SEM VALOR OFICIAL

FUNÇÃO / AÇÃO
Agricultura
Desenvolvimento das Cadeias Produtivas
Assistência Social
Ampliação e Manutenção do Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos (ILPI)
Apoio à Rede Socioassistencial Complementar
Concessão de Benefícios
Gestão Descentralizada Municipal do Cadastro Único e Programa Bolsa Família
Viver Bem na Terceira Idade
Comércio e Serviços
Fortalecimento do Distrito de Inovação e Empreendedorismo
Gestão do Distrito Industrial de Micro e Pequenas Empresas (Dimicro)
Promoção Turística de Manaus
Cultura
Apoio aos Eventos Festivos e de Manifestação Popular realizados na Cidade de Manaus
Produção, Formação e Difusão Artística e Cultural do Município de Manaus
Promoção e Realização do Aniversário de Manaus
Promoção e Realização do **Réveillon** da Cidade de Manaus
Desporto e Lazer
Incentivo ao Lazer e às Práticas Esportivas
Revitalização e Modernização do Esporte
Direitos da Cidadania
Incentivo às Iniciativas de Inclusão Social, Capacitação e Geração de Renda
Promoção e Monitoramento de Políticas de Enfrentamento da Violência e Igualdade de Direitos
Educação
Apoio à Educação Especial
Apoio ao Ensino Rural
Gestão do Ensino Fundamental
Gestão do Programa Bolsa Universidade
Manutenção da Educação Infantil
Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)
Manutenção do Programa Transporte do Escolar
Programa Orçamento na Escola - Proesc Ensino Fundamental
Programas e Projetos Pedagógicos de Ensino Fundamental
Gestão Ambiental
Implementação e Manejo da Arborização
Promoção e Apoio às Atividades Ambientais e de Sustentabilidade
Legislativa
Manutenção da Escola Legislativa
Divulgação das Atividades Legislativas da CMM
Saneamento
Construção de Drenagem
Saneamento de Igarapés de Manaus
Saúde
Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde
Gestão da Assistência de Média e Alta Complexidade
Gestão da Assistência Farmacêutica
Gestão da Atenção Básica
Gestão da Maternidade Municipal
Gestão da Vigilância Epidemiológica e Ambiental
Gestão do Samu
Segurança Pública
Prevenção a Desastres
Resposta a Desastres
Segurança Municipal Atuante
Trabalho
Apoio à Gestão do Sine/Manaus
Apoio para o Fortalecimento e Desenvolvimento de Negócios
Qualificação Profissional e Empreendedora
Urbanismo
Conservação do Sistema Viário e Demais Obras Complementares da Área da Cidade de Manaus
Implantação de Acessibilidade em Calçadas
Limpeza de Rios e Igarapés
Limpeza de Ruas e Logradouros Públicos
Manutenção da Coleta de Lixo
Manutenção e Revitalização de Patrimônios Públicos
Obras de Infraestrutura Urbana
Sinalização Semafórica
Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos no Aterro Sanitário de Manaus
Habitação
Promoção da Habitação de Interesse Social
Promoção da Regularização Fundiária

Total de Funções: 15
Total de Ações: 56

SEM VALOR OFICIAL

ANEXO II.1
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4.º, § 1.º) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	10.110.321.000	9.765.596.000	7,11%	113,50%	10.603.520.000	9.895.959.000	7,04%	112,77%	11.157.124.000	10.060.527.000	7,01%	111,06%
Receitas Primárias (I)	9.016.017.000	8.708.604.000	6,34%	101,21%	9.509.468.000	8.550.557.000	6,31%	101,13%	10.048.792.000	9.061.129.000	6,31%	100,03%
Receitas Primárias Correntes	8.907.234.000	8.603.530.000	6,26%	99,99%	9.400.650.000	8.441.774.000	6,24%	99,97%	10.045.267.000	9.057.951.000	6,31%	99,99%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.514.234.000	2.428.508.000	1,77%	28,22%	2.706.000.000	2.514.234.000	1,80%	28,78%	2.912.405.000	2.626.155.000	1,83%	28,99%
Transferências Correntes	5.778.229.000	5.581.213.000	4,06%	64,86%	6.043.211.000	5.778.229.000	4,01%	64,27%	6.442.341.000	5.809.145.000	4,05%	64,13%
Demais Receitas Primárias Correntes	614.771.000	593.810.000	0,43%	6,90%	651.439.000	149.311.000	0,43%	6,93%	690.521.000	622.652.000	0,43%	6,87%
Receitas Primárias de Capital	108.783.000	105.074.000	0,08%	1,22%	108.818.000	108.783.000	0,07%	1,16%	3.525.000	3.179.000	0,00%	0,04%
Despesa Total	10.110.321.000	9.765.596.000	7,11%	113,50%	10.603.520.000	9.895.959.000	7,04%	112,77%	11.157.124.000	10.060.527.000	7,01%	111,06%
Despesas Primárias (II)	9.419.374.000	9.098.208.000	6,62%	105,74%	9.765.311.000	9.113.683.000	6,48%	103,85%	10.308.204.000	9.295.045.000	6,48%	102,61%
Despesas Primárias Correntes	8.152.698.000	7.874.721.000	5,73%	91,52%	8.499.385.000	7.932.231.000	5,64%	90,39%	8.893.092.000	8.019.019.000	5,59%	88,52%
Pessoal e Encargos Sociais	3.513.425.000	3.393.630.000	2,47%	39,44%	3.619.477.000	3.377.954.000	2,40%	38,49%	3.748.756.000	3.380.303.000	2,35%	37,32%
Outras Despesas Correntes	4.639.274.000	4.481.092.000	3,26%	52,08%	4.879.908.000	4.554.278.000	3,24%	51,90%	5.144.337.000	4.638.717.000	3,23%	51,21%
Despesas Primárias de Capital	839.090.000	810.481.000	0,59%	9,42%	882.949.000	824.031.000	0,59%	9,39%	990.166.000	892.846.000	0,62%	9,86%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	427.586.000	413.007.000	0,30%	4,80%	382.977.000	357.422.000	0,25%	4,07%	424.946.000	383.180.000	0,27%	4,23%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(403.357.000)	(389.604.000)	(0,28%)	(4,53%)	(255.843.000)	(238.771.000)	(0,17%)	(2,72%)	(259.412.000)	(233.916.000)	(0,16%)	(2,58%)
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.935.339.000	3.801.159.000	2,77%	44,18%	3.856.259.000	3.598.936.000	2,56%	41,01%	3.767.927.000	3.397.590.000	2,37%	37,51%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.927.067.000	2.827.265.000	2,06%	32,86%	2.924.775.000	2.729.609.000	1,94%	31,10%	2.909.962.000	2.623.952.000	1,83%	28,97%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(95.965.000)	(92.693.000)	(0,07%)	(1,08%)	2.293.000	2.140.000	0,00%	0,02%	14.814.000	13.358.000	0,01%	0,15%

FONTE: SISTEMA AFIM, SEMEF/SUBORP/DEDEO. Acesso em: 6 mai. 2024, 17:56

R$ 1,00

Parâmetros	2025	2026	2027
Projeção do PIB nominal do Município[1]	142.198.495.761	150.590.663.787	159.186.157.026
Receita Corrente Líquida (RCL)	8.908.120.000	9.403.044.000	10.046.204.000
Inflação[2] projetada (IPCA) - variação mediana % anual	3,53%	3,50%	3,50%
Taxa real de juros implícito sobre a dívida (média % anual)	8,50%	8,50%	8,50%

FONTE: Relatório de Acompanhamento Fiscal (RAF), Instituição Fiscal Independente (IFI), Dezembro de 2023. Acesso em: 5 abr. 2024.
[1] Projetada participação média (1,18% anual) sobre o crescimento PIB do Brasil sob projeções de cenário-base.
[2] Boletim FOCUS/BC do dia 5/4/2024.

O Anexo de Metas Fiscais, conforme estabelecido no § 1.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tem por finalidade a definição de metas anuais, em valores correntes e constantes, relacionadas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício de 2025, além de estabelecer metas para os anos subsequentes de 2026 e 2027.

O estabelecimento de metas de resultado primário visa a garantir a sustentabilidade da dívida pública como parte integrante do processo de uma política fiscal direcionada à gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a disponibilidade de recursos adequados para cumprir com o serviço da dívida pública sem comprometer a continuidade dos investimentos e dos serviços públicos oferecidos à sociedade.

A fim de dar cumprimento a esse preceito da LRF, deve ser elaborado o Demonstrativo de Metas Anuais, que será acompanhado de análise dos principais dados apresentados, assim como de eventuais variações abruptas e outras que mereçam destaque. Também serão apresentadas as medidas que a Administração Pública pretende tomar visando a atingir as metas estabelecidas.

O demonstrativo destaca a receita total, as receitas e as despesas primárias, os valores de resultado primário e valores do montante da dívida e do resultado nominal projetado para o período 2025 a 2027, a preços correntes e constantes médios de 2024, em valores absolutos, em relação ao Produto Interno Bruto nacional estimado e à Receita Corrente Líquida.

A receita para os exercícios de 2025 a 2027 foi estimada com base no comportamento histórico da arrecadação municipal e nas ações em curso e futuras que podem potencializar a geração de receitas, traduzindo-se no esforço fiscal esperado. Além disso, para o triênio, espera-se a concretização de um cenário moderado. Nesse sentido, espera-se um incremento de receita mais otimista que o triênio anterior.

As premissas macroeconômicas encontram guarida nas projeções do Boletim Focus (Banco Central). De acordo com a publicação de 5 de abril de 2024, a expectativa de inflação é de 3,6% para 2025 e 3,5% para os anos de 2026 e 2027; ainda, para o Produto Interno Bruto (PIB), espera-se um crescimento de 2% em relação ao ano anterior para os anos 2025, 2026 e 2027.

ANEXO II.2
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4.º, §2.º, inciso I) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total	7.822.020.000	7,87%	113,39%	9.488.167.983	7,41%	120,08%	1.666.147.983	21,30
Receitas Primárias (I)	7.034.979.000	7,07%	101,98%	7.884.543.961	6,15%	99,78%	849.564.961	12,08
Despesa Total	7.822.020.000	7,87%	113,39%	8.973.589.773	7,01%	113,56%	1.151.569.773	14,72
Despesas Primárias (II)	7.439.291.693	7,48%	107,84%	7.970.814.853	6,22%	100,87%	531.523.159	7,14
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(404.312.693)	(0,41%)	(5,86%)	(86.270.891,69)	(0,07%)	(1,09%)	318.041.802	(78,66)
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.839.687.777	3,86%	55,66%	3.565.240.447	2,78%	45,12%	(274.447.331)	(7,15)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.491.938.350	2,51%	36,12%	2.398.273.125	1,87%	30,35%	(93.665.225)	(3,76)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(684.186.871)	(0,69%)	(9,92%)	219.728.057	0,17%	2,78%	903.914.929	(132,12)

FONTE: SISTEMA AFIM, SUBORP/DEDEO. Acesso em: 6 mai. 2024, 08:50.

R$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2023	Valor Realizado 2023
PIB nominal[1]	99.446.855.034,39	128.102.000.000,00
Receita Corrente Líquida (RCL)	6.898.511.000,00	7.901.753.507,48

FONTE: Relatório de Acompanhamento Fiscal (RAF), Instituição Fiscal Independente (IFI), dezembro de 2023, projeções atualizadas em novembro de 2023.
[1] Projetado 2023 participação média (1,18% anual) sobre o crescimento PIB do Brasil sob projeções de cenário Base.

De acordo com o § 1.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes, relacionadas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, além do montante da dívida pública. Dessa forma, o referido Anexo de Metas Fiscais demonstra a Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais estabelecidas e realizadas no exercício anterior.

O objetivo desse demonstrativo é comparar as metas estabelecidas com os resultados alcançados no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores que influenciaram o alcance ou não dos valores definidos como metas.

Os valores previstos de Receita Total e Despesa Total foram na ordem de R$ 7,822 bilhões; as Receitas Primárias estavam estimadas em R$ 7,034 bilhões e as Despesa Primárias em R$ 7,439 bilhões; entretanto, de acordo com levantamento realizado pelo Município de Manaus, a Receita Primária atingiu R$ 7,884 bilhões, representando um crescimento de 12,08%, enquanto a Despesa Primária totalizou R$ 7,970 bilhões, apresentando uma variação positiva de 7,14% em relação à meta inicialmente estabelecida.

É importante ressaltar que os resultados primário e nominal foram calculados utilizando a nova metodologia, que exclui os valores do RPPS. Nessa metodologia, as receitas e as despesas intraorçamentárias foram segregadas das receitas e despesas orçamentárias relacionadas às fontes de recursos do RPPS.

SEM VALOR OFICIAL

ANEXO II.3
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	6.914.142.000	7.822.020.000	13,13%	8.744.386.000	11,79%	10.110.321.000	15,62%	10.603.520.000	4,88%	11.157.124.000	5,22%
Receitas Primárias (I)	6.163.872.000	6.860.822.000	11,31%	7.945.873.000	15,82%	9.016.017.000	13,47%	9.509.468.000	5,47%	10.048.792.000	5,67%
Despesa Total	6.914.142.000	7.822.020.000	13,13%	8.744.386.000	11,79%	10.110.321.000	15,62%	10.603.520.000	4,88%	11.157.124.000	5,22%
Despesas Primárias (II)	6.768.489.988	7.265.134.693	7,34%	8.511.709.000	17,16%	9.419.374.000	10,66%	9.765.311.000	3,67%	10.308.204.000	5,56%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(604.617.988)	(404.312.693)	(33,13%)	(565.836.000)	39,95%	(403.357.000)	(28,71%)	(255.843.000)	(36,57%)	(259.412.000)	1,39%
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.628.870.000	3.839.687.777	5,81%	3.685.519.000	(4,02%)	3.935.339.000	6,78%	3.856.259.000	(2,01%)	3.767.927.000	(2,29%)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.762.130.000	2.491.938.350	41,42%	2.859.348.000	14,74%	2.927.067.000	2,37%	2.924.775.000	(0,08%)	2.909.962.000	(0,51%)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	135.496.670	(297.100.292)	(319,27%)	(472.862.000)	59,16%	(95.965.000)	(79,71%)	2.292.000	(102,39%)	14.813.000	546,29%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	7.505.637.000	8.116.128.000	8,13%	8.744.386.000	7,74%	9.765.596.000	11,68%	9.895.959.000	1,33%	10.060.527.000	1,66%
Receitas Primárias (I)	6.691.183.000	7.118.789.000	6,39%	7.945.873.000	11,62%	8.708.604.000	9,60%	8.874.912.000	1,91%	9.061.129.000	2,10%
Despesa Total	7.505.637.000	8.116.128.000	8,13%	8.744.386.000	7,74%	9.765.596.000	11,68%	9.895.959.000	1,33%	10.060.527.000	1,66%
Despesas Primárias (III)	7.347.525.000	7.538.304.000	2,60%	8.511.709.000	12,91%	9.098.208.000	6,89%	9.113.683.000	0,17%	9.295.045.000	1,99%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(656.343.000)	(419.515.000)	(36,08%)	(565.836.000)	34,88%	(389.604.000)	(31,15%)	(238.771.000)	(38,71%)	(233.916.000)	(2,03%)
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.939.315.000	3.984.061.000	1,14%	3.685.519.000	(7,49%)	3.801.159.000	3,14%	3.598.936.000	(5,32%)	3.397.590.000	(5,59%)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.912.878.000	2.585.636.000	35,17%	2.859.348.000	10,59%	2.827.265.000	(1,12%)	2.729.609.000	(3,45%)	2.623.952.000	(3,87%)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	147.089.000	(308.272.000)	(309,58%)	(472.862.000)	53,39%	(92.693.000)	(80,40%)	2.140.000	(102,31%)	13.358.000	524,21%

FONTE: SISTEMA AFIM, SEMEF/SUBORP/DEDEO. Acesso em: 6 mai. 2024, 13:54.

Índices Inflacionários para Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2022	2023*	2024*	2025*	2026*	2027*
5,78%	4,62%	3,76%	3,53%	3,50%	3,50%

*Inflação variação mediana % anual (IPCA) projetada, divulgada pelo Bacen, Boletim FOCUS/BC do dia 5/4/2024.

De acordo com o inciso II do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), compõe, ainda, o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo das Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica.

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal do ente federativo, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas.

Cabe destacar que, como houve alteração na forma de cálculo dos resultados primário e nominal, com o objetivo de apresentar separadamente os valores do RPPS, então, pela nova metodologia, devem ser consideradas as receitas e as despesas intraorçamentárias e devem ser segregadas as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS, procedimentos esses que não estavam contemplados na metodologia anterior. Assim, provavelmente, a razão das principais divergências entre o cálculo pela metodologia nova e o cálculo pela metodologia anterior estará nos valores desses montantes.

ANEXO II.4
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	18.802.902.727	100,00	17.622.589.514	100,00	13.397.961.287	100,00
TOTAL	18.802.902.727	100,00	17.622.589.514	100,00	13.397.961.287	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	88.921.639	100,00	9.384.065	100,00	3.402.263	100,00
TOTAL	88.921.639	100,00	9.384.065	100,00	3.402.263	100,00

FONTE: SISTEMA AFIM 2023 (BALANÇO PATRIMONIAL), DEPARTAMENTO CONTÁBIL (DECON/SEMEF). Acesso em: 5 abr. 2024, 11:16.
SISTEMA AFIM 2023 (BALANÇO PATRIMONIAL), MANAUS PREVIDÊNCIA. Acesso em: 12 abr. 2024, 10:57.

O Anexo de Metas Fiscais deve conter, também, a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido (PL) dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme estabelecido no inciso III do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

As informações acerca da Evolução do Patrimônio Líquido do Município de Manaus, apresentadas neste Anexo, compreende os dados dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, referentes ao triênio de 2021 a 2023. Tais informações foram elaboradas em consonância com as disposições da Portaria n. 495, de 6 de julho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, destacando-se as informações relativas ao RPPS.

Atualmente as receitas previdenciárias provenientes da retenção sobre as remunerações dos servidores, bem como da contribuição patronal, revelam-se insuficientes para cobrir os gastos com as aposentadorias e pensões concedidas dentre outras despesas do plano de repartição (plano financeiro), demandando aportes financeiros do ente municipal. Por outro lado, o plano em regime de capitalização (plano previdenciário) gera lucros crescentes no ente previdenciário. Dessa forma, verifica-se que o regime previdenciário como um todo se mantém superavitário.

SEM VALOR OFICIAL

ANEXO II.5
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	3.429.689,27	2.654.353,18	630.539,66
Alienação de Bens Móveis	16.100,00		
Alienação de Bens Imóveis	3.413.589,27	2.654.353,18	630.539,66
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			292.112,67
DESPESAS DE CAPITAL			292.112,67
Investimentos			292.112,67
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2022 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2021 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	6.422.469,44	2.992.780,17	338.426,99

FONTE: SISTEMA AFIM 2023, DEPARTAMENTO CONTÁBIL (DECON/SEMEF). Acesso em: 5 abr. 2024, 10:23.

Em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (14.ª edição), o Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos evidencia a evolução da origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos dos três últimos exercícios anteriores ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025.

O referido demonstrativo, em consonância com o inciso III do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), destaca a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 44, veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

ANEXO II.6
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	**173.844.031,86**	**204.923.361,55**	**218.947.547,29**
Receita de Contribuições dos Segurados	**39.964.575,84**	56.513.811,22	66.044.441,09
Ativo	38.819.257,31	54.855.205,36	64.392.086,27
Inativo	291.876,15	472.149,40	486.381,31
Pensionista	853.442,38	1.186.456,46	1.165.973,51
Receita de Contribuições Patronais	**49.794.403,51**	**59.169.055,07**	76.714.890,86
Ativo	49.794.403,51	59.169.055,07	76.714.890,86
Inativo	-	-	
Pensionista	-	-	
Receita Patrimonial	**80.976.780,14**	**87.172.525,99**	73.167.407,68
Receitas Imobiliárias	80.976.780,14	87.172.525,99	73.167.407,68
Receitas de Valores Mobiliários	-		
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	**3.108.272,37**	**2.067.969,27**	3.020.807,66
Compensação Financeira entre os Regimes			636.148,89
Aportes Periódicos para Amortização de **Deficit** Atuarial do RPPS (II)[1]			
Demais Receitas Correntes	3.108.272,37	2.067.969,27	2.384.658,77
RECEITAS DE CAPITAL (III)	**-**	**2.351.278,58**	3.023.072,46
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	2.351.278,58	3.023.072,46
Amortização de Empréstimos	-		
Outras Receitas de Capital	-		
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	**173.844.031,86**	**207.274.640,13**	**221.970.619,75**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	**68.775.293,50**	**75.268.626,16**	**82.065.025,80**
Aposentadorias	29.806.653,59	32.421.659,16	36.738.290,62
Pensões por Morte	38.968.639,91	42.846.967,00	45.326.735,18
Outras Despesas Previdenciárias	7.173.810,91	8.866.112,79	832.318,39
Compensação Financeira entre os Regimes	-		-
Demais Despesas Previdenciárias	7.173.810,91	8.866.112,79	832.318,39
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	**75.949.104,41**	**84.134.738,95**	**82.897.344,19**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)[2]	97.894.927,45	123.139.901,18	139.073.275,56

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	100.000,00	100.000,00	100.000,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,01	0,01	621.444,02
Investimentos e Aplicações	1.240.618.509,21	1.240.618.509,21	1.505.827.748,44
Outro Bens e Direitos	27.887.260,77	27.887.260,77	37.825.851,67

SEM VALOR OFICIAL

ANEXO II.6
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a") — R$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)	**269.278.917,81**	**373.656.939,63**	**439.468.530,19**
Receita de Contribuições dos Segurados	**96.967.223,79**	**127.482.308,88**	130.504.128,82
Ativo	91.006.505,88	118.447.073,92	119.864.862,87
Inativo	5.431.278,91	8.193.107,34	9.700.142,78
Pensionista	529.439,00	842.127,62	939.123,17
Receita de Contribuições Patronais	159.721.120,06	226.653.435,87	214.987.256,47
Ativo	159.721.120,06	226.653.435,87	214.987.256,47
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	355.094,60	2.490.956,35	5.176.688,81
Receitas Imobiliárias	-	-	
Receitas de Valores Mobiliários	355.094,60	2.490.956,35	5.176.688,81
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	12.235.479,36	17.030.238,53	88.800.456,09
Compensação Financeira entre os regimes	90.381,11	5.566.434,88	77.436.728,17
Demais Receitas Correntes	12.145.098,25	11.463.803,65	11.363.727,92
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	**269.278.917,81**	**373.656.939,63**	**439.468.530,19**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	305.628.791,68	367.006.190,74	424.531.407,82
Aposentadorias	278.538.927,42	333.651.280,10	384.829.509,34
Pensões por Morte	27.089.864,26	33.354.910,64	39.701.898,48
Outras Despesas Previdenciárias	15.073.863,13	16.998.522,87	1.233.060,84
Compensação Financeira entre os Regimes	220.000,02	100.000,00	1.181.282,46
Demais Despesas Previdenciárias	14.853.863,11	16.898.522,87	51.778,38
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	**320.702.654,81**	**384.004.713,61**	**425.764.468,66**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)²	**(51.423.737,00)**	**(10.347.773,98)**	**13.704.061,53**

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	50.704.407,00	9.427.289,67	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	12.793.818,32
Investimentos e Aplicações	26.685.408,06	25.369.497,50	24.214.486,65
Outro Bens e Direitos	206.748.389,32	198.798.297,41	226.634.193,36

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes	22.888.058,98	26.478.216,09	31.431.139,90
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	**22.888.058,98**	**26.478.216,09**	**31.431.139,90**

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII)	**20.312.456,83**	**26.444.800,72**	**27.376.762,16**
Pessoal e Encargos Sociais	9.453.004,53	10.672.036,04	12.625.221,36
Demais Despesas Correntes	10.859.452,30	15.772.764,68	14.751.540,80
Despesas de Capital (XIV)	189.423,60	219.988,83	140.898,75
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	**20.501.880,43**	**26.664.789,55**	**27.517.660,91**
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)²	**2.386.178,55**	**(186.573,46)**	**3.913.478,99**

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	35,00	28,00	4.183.443,48
Investimentos e Aplicações	8.993.689,75	9.606.945,42	8.413.028,89
Outro Bens e Direitos	554,32	-	16.863.458,04

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	**-**	**-**	**-**
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²	**-**	**-**	**-**

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	221.970.619,75	82.897.344,19	139.073.275,56	1.505.299.854,45
2024	277.009.284,41	88.505.743,62	188.503.540,79	1.693.803.395,24
2025	354.116.846,76	100.324.737,01	253.792.109,75	1.947.595.504,99
2026	380.486.727,88	103.267.917,69	277.218.810,19	2.224.814.315,18
2027	409.450.217,89	106.278.055,87	303.172.162,02	2.527.986.477,20
2028	439.918.982,34	110.272.049,04	329.646.933,30	2.857.633.410,50
2029	470.942.475,62	120.405.313,29	350.537.162,33	3.208.170.572,83
2030	504.250.418,87	130.599.320,33	373.651.098,54	3.581.821.671,37
2031	537.717.743,32	141.323.890,77	396.393.852,55	3.978.215.523,92
2032	572.137.706,50	151.672.710,82	420.464.995,68	4.398.680.519,60
2033	606.979.963,86	170.226.933,75	436.753.030,11	4.835.433.549,71
2034	642.621.937,75	182.978.553,11	459.643.384,64	5.295.076.934,35
2035	678.247.905,06	199.129.346,81	479.118.558,25	5.774.195.492,60
2036	715.855.734,38	214.774.394,37	501.081.340,01	6.275.276.832,61
2037	752.677.892,90	231.757.740,47	520.920.152,43	6.796.196.985,04
2038	789.557.133,22	252.092.875,23	537.464.257,99	7.333.661.243,03
2039	828.702.611,62	274.494.620,47	554.207.991,15	7.887.869.234,18

SEM VALOR OFICIAL

ANEXO II.6
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2040	865.824.474,27	301.134.143,81	564.690.330,46	8.452.559.564,64
2041	902.192.091,67	328.418.855,32	573.773.236,35	9.026.332.800,99
2042	938.898.269,28	359.459.805,67	579.438.463,61	9.605.771.264,60
2043	975.689.200,02	410.921.853,04	564.767.346,98	10.170.538.611,58
2044	1.010.652.700,31	455.147.642,97	555.505.057,34	10.726.043.668,92
2045	1.042.825.049,37	484.377.841,57	558.447.207,80	11.284.490.876,72
2046	1.076.317.302,98	511.809.196,39	564.508.106,59	11.848.998.983,31
2047	1.109.455.138,06	543.755.933,90	565.699.204,16	12.414.698.187,47
2048	1.142.807.625,12	575.912.576,36	566.895.048,76	12.981.593.236,23
2049	1.175.595.880,52	605.831.325,75	569.764.554,77	13.551.357.791,00
2050	1.209.078.273,59	635.394.342,65	573.683.930,94	14.125.041.721,94
2051	1.241.564.307,15	660.387.063,22	581.177.243,93	14.706.218.965,87
2052	1.275.534.343,72	692.208.901,70	583.325.442,02	15.289.544.407,89
2053	1.308.250.911,31	730.749.051,10	577.501.860,21	15.867.046.268,10
2054	1.340.705.953,07	755.310.750,17	585.395.202,90	16.452.441.471,00
2055	1.373.168.499,06	779.726.372,02	593.442.127,04	17.045.883.598,04
2056	1.407.443.276,44	809.333.642,71	598.109.633,73	17.643.993.231,77
2057	1.440.324.609,54	839.863.061,32	600.461.548,22	18.244.454.779,99
2058	1.474.217.627,83	867.491.838,59	606.725.789,24	18.851.180.569,23
2059	1.508.035.623,57	891.409.100,56	616.626.523,01	19.467.807.092,24
2060	1.541.822.826,13	912.361.112,61	629.461.713,52	20.097.268.805,76
2061	1.575.760.700,03	933.864.861,28	641.895.838,75	20.739.164.644,51
2062	1.610.938.879,29	957.710.165,27	653.228.714,02	21.392.393.358,53
2063	1.645.226.877,12	979.959.240,71	665.267.636,41	22.057.660.994,94
2064	1.681.223.523,93	1.003.146.334,51	678.077.189,42	22.735.738.184,36
2065	1.716.038.772,13	1.021.408.063,51	694.630.708,62	23.430.368.892,98
2066	1.752.643.201,18	1.038.685.344,22	713.957.856,96	24.144.326.749,94
2067	1.789.670.034,37	1.050.831.211,94	738.838.822,43	24.883.165.572,37
2068	1.828.486.478,94	1.063.413.307,30	765.073.171,64	25.648.238.744,01
2069	1.867.946.981,69	1.070.845.867,40	797.101.114,29	26.445.339.858,30
2070	1.909.582.790,61	1.079.640.532,84	829.942.257,77	27.275.282.116,07
2071	1.952.007.941,96	1.084.866.137,38	867.141.804,58	28.142.423.920,65
2072	1.996.781.758,72	1.089.447.151,62	907.334.607,10	29.049.758.527,75
2073	2.042.915.749,05	1.091.984.393,69	950.931.355,36	30.000.689.883,11
2074	2.091.350.097,96	1.092.561.217,35	998.788.880,61	30.999.478.763,72
2075	2.142.328.016,72	1.091.952.241,29	1.050.375.775,43	32.049.854.539,15
2076	2.195.636.547,23	1.088.309.721,74	1.107.326.825,49	33.157.181.364,64
2077	2.251.688.595,25	1.084.765.515,53	1.166.923.079,72	34.324.104.444,36
2078	2.311.093.464,10	1.079.434.390,82	1.231.659.073,28	35.555.763.517,64
2079	2.373.349.840,26	1.072.369.381,52	1.300.980.458,74	36.856.743.976,38
2080	2.439.145.817,78	1.064.335.738,91	1.374.810.078,87	38.231.554.055,25
2081	2.508.614.858,26	1.055.681.715,30	1.452.933.142,96	39.684.487.198,21
2082	2.581.441.920,14	1.044.640.157,54	1.536.801.762,60	41.221.288.960,81
2083	2.657.731.339,48	1.025.537.438,70	1.632.193.900,78	42.853.482.861,59
2084	2.740.471.382,61	1.012.843.728,79	1.727.627.653,82	44.581.110.515,41
2085	2.827.250.190,98	1.001.077.944,75	1.826.172.246,23	46.407.282.761,64
2086	2.919.080.047,27	987.323.616,50	1.931.756.430,77	48.339.039.192,41
2087	3.017.083.369,11	973.694.982,01	2.043.388.387,10	50.382.427.579,51
2088	3.120.222.517,91	959.571.358,58	2.160.651.159,33	52.543.078.738,84
2089	3.228.780.192,51	946.176.790,59	2.282.603.401,92	54.825.682.140,76
2090	3.344.279.101,21	931.848.724,26	2.412.430.376,95	57.238.112.517,71
2091	3.465.962.396,32	917.864.367,03	2.548.098.029,29	59.786.210.547,00
2092	3.594.641.189,26	904.509.799,05	2.690.131.390,21	62.476.341.937,21
2093	3.730.671.558,72	891.584.860,76	2.839.086.697,96	65.315.428.635,17
2094	3.874.212.592,18	878.421.387,14	2.995.791.205,04	68.311.219.840,21
2095	4.025.583.382,63	866.522.837,45	3.159.060.545,18	71.470.280.385,39
2096	4.185.737.976,54	854.096.876,76	3.331.641.099,78	74.801.921.485,17
2097	4.354.158.287,29	842.373.025,06	3.511.785.262,23	78.313.706.747,40
2098	4.532.004.995,30	830.860.911,87	3.701.144.083,43	82.014.850.830,83

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	439.468.530,19	426.021.028,48	13.447.501,71	56.061.721,18
2024	388.464.866,55	425.758.069,22	(37.293.202,67)	18.768.518,51
2025	285.809.921,03	723.805.341,63	(437.995.420,60)	(419.226.902,10)
2026	269.245.661,83	755.653.990,17	(486.408.328,34)	(905.635.230,44)
2027	254.901.018,93	786.218.459,64	(531.317.440,71)	(1.436.952.671,15)
2028	239.381.737,60	819.360.902,45	(579.979.164,85)	(2.016.931.836,00)
2029	224.658.586,35	846.963.904,63	(622.305.318,28)	(2.639.237.154,28)
2030	210.318.325,96	871.044.579,80	(660.726.253,84)	(3.299.963.408,12)
2031	196.697.802,34	892.415.195,90	(695.717.393,56)	(3.995.680.801,68)
2032	182.545.147,37	913.723.933,25	(731.178.785,88)	(4.726.859.587,56)
2033	169.848.863,82	928.619.372,91	(758.770.509,09)	(5.485.630.096,65)
2034	156.419.296,99	944.394.386,24	(787.975.089,25)	(6.273.605.185,90)
2035	144.513.310,57	953.830.972,27	(809.317.661,70)	(7.082.922.847,60)
2036	133.023.694,20	960.727.549,18	(827.703.854,98)	(7.910.626.702,58)
2037	121.668.291,78	965.317.724,11	(843.649.432,33)	(8.754.276.134,91)
2038	112.031.854,02	963.710.881,01	(851.679.026,99)	(9.605.955.161,90)
2039	103.612.292,21	957.721.836,59	(854.109.544,38)	(10.460.064.706,28)
2040	96.306.052,90	947.253.011,26	(850.946.958,36)	(11.311.011.664,64)
2041	90.204.791,91	931.683.713,46	(841.478.921,55)	(12.152.490.586,19)
2042	84.931.643,53	912.764.574,85	(827.832.931,32)	(12.980.323.517,51)
2043	80.224.642,91	890.478.129,93	(810.253.487,02)	(13.790.577.004,53)
2044	76.084.216,52	865.556.846,02	(789.472.629,50)	(14.580.049.634,03)
2045	72.218.031,56	838.604.101,62	(766.386.070,06)	(15.346.435.704,09)
2046	68.632.433,96	809.650.868,67	(741.018.434,71)	(16.087.454.138,80)
2047	65.476.523,68	778.453.440,34	(712.976.916,66)	(16.800.431.055,46)
2048	62.269.320,45	746.392.113,09	(684.122.792,64)	(17.484.553.848,10)
2049	59.084.086,16	713.463.892,11	(654.379.805,95)	(18.138.933.654,05)
2050	56.029.770,77	679.584.178,05	(623.554.407,28)	(18.762.488.061,33)
2051	53.036.216,88	645.104.477,34	(592.068.260,46)	(19.354.556.321,79)

SEM VALOR OFICIAL

ANEXO II.6
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2052	50.032.035,91	610.368.858,97	(560.336.823,06)	(19.914.893.144,85)
2053	47.032.974,82	575.547.064,07	(528.514.089,25)	(20.443.407.234,10)
2054	44.053.615,33	540.800.535,51	(496.746.920,18)	(20.940.154.154,28)
2055	41.108.850,86	506.296.109,37	(465.187.258,51)	(21.405.341.412,79)
2056	38.213.794,81	472.205.926,81	(433.992.132,00)	(21.839.333.544,79)
2057	35.381.996,75	438.690.560,17	(403.308.563,42)	(22.242.642.108,21)
2058	32.625.655,16	405.898.734,65	(373.273.079,49)	(22.615.915.187,70)
2059	29.956.780,89	373.979.814,07	(344.023.033,18)	(22.959.938.220,88)
2060	27.386.448,38	343.070.984,16	(315.684.535,78)	(23.275.622.756,66)
2061	24.923.961,49	313.298.906,75	(288.374.945,26)	(23.563.997.701,92)
2062	22.577.909,32	284.775.902,68	(262.197.993,36)	(23.826.195.695,28)
2063	20.354.333,64	257.598.097,73	(237.243.764,09)	(24.063.439.459,37)
2064	18.259.039,56	231.850.869,26	(213.591.829,70)	(24.277.031.289,07)
2065	16.295.915,67	207.600.165,32	(191.304.249,65)	(24.468.335.538,72)
2066	14.467.156,56	184.893.500,37	(170.426.343,81)	(24.638.761.882,53)
2067	12.773.540,43	163.760.215,09	(150.986.674,66)	(24.789.748.557,19)
2068	11.215.658,50	144.224.672,07	(133.009.013,57)	(24.922.757.570,76)
2069	9.791.166,47	126.279.548,62	(116.488.382,15)	(25.039.245.952,91)
2070	8.497.108,79	109.904.719,38	(101.407.610,59)	(25.140.653.563,50)
2071	7.329.673,09	95.066.644,90	(87.736.971,81)	(25.228.390.535,31)
2072	6.283.661,04	81.717.611,76	(75.433.950,72)	(25.303.824.486,03)
2073	5.352.918,39	69.794.074,85	(64.441.156,46)	(25.368.265.642,49)
2074	4.531.083,80	59.225.087,57	(54.694.003,77)	(25.422.959.646,26)
2075	3.810.614,38	49.927.602,46	(46.116.988,08)	(25.469.076.634,34)
2076	3.183.843,71	41.813.215,74	(38.629.372,03)	(25.507.706.006,37)
2077	2.642.943,88	34.788.277,86	(32.145.333,98)	(25.539.851.340,35)
2078	2.179.810,25	28.755.874,38	(26.576.064,13)	(25.566.427.404,48)
2079	1.786.798,34	23.622.271,73	(21.835.473,39)	(25.588.262.877,87)
2080	1.456.147,75	19.291.336,26	(17.835.188,51)	(25.606.098.066,38)
2081	1.180.159,39	15.667.422,49	(14.487.263,10)	(25.620.585.329,48)
2082	952.495,12	12.668.064,29	(11.715.569,17)	(25.632.300.898,65)
2083	765.818,85	10.203.957,78	(9.438.138,93)	(25.641.739.037,58)
2084	614.342,03	8.199.472,59	(7.585.130,56)	(25.649.324.168,14)
2085	492.250,66	6.580.895,23	(6.088.644,57)	(25.655.412.812,71)
2086	395.074,72	5.288.128,96	(4.893.054,24)	(25.660.305.866,95)
2087	317.782,30	4.259.110,92	(3.941.328,62)	(25.664.247.195,57)
2088	257.107,74	3.448.761,84	(3.191.654,10)	(25.667.438.849,67)
2089	209.559,45	2.812.663,54	(2.603.104,09)	(25.670.041.953,76)
2090	172.482,18	2.315.216,37	(2.142.734,19)	(25.672.184.687,95)
2091	143.470,41	1.925.260,66	(1.781.790,25)	(25.673.966.478,20)
2092	120.761,53	1.619.281,64	(1.498.520,11)	(25.675.464.998,31)
2093	102.697,19	1.376.667,93	(1.273.970,74)	(25.676.738.969,05)
2094	88.313,56	1.183.041,47	(1.094.727,91)	(25.677.833.696,96)
2095	76.671,18	1.026.094,72	(949.423,54)	(25.678.783.120,50)
2096	67.184,01	897.641,54	(830.457,53)	(25.679.613.578,03)
2097	59.130,88	789.077,59	(729.946,71)	(25.680.343.524,74)
2098	52.195,23	695.851,60	(643.656,37)	(25.680.987.181,11)

FONTE: SISTEMA AFIM, BRASILIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MANAUS PREVIDÊNCIA (MANAUSPREV) DADOS CADASTRAIS. Acesso em: 5 abr. 2024, 11:32.
NOTA:
1 Como a Portaria MPS n. 746, de 27 de dezembro de 2011, determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por cinco anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1.º ao 5.º bimestre) e a despesa empenhada (no 6.º bimestre).

Projeção Atuarial relativa à Avaliação Atuarial do exercício de 2024, com base de dados posicionada em dezembro de 2023.

Para apuração dos resultados da presente Avaliação Atuarial, foi considerada uma taxa de juros equivalente a 5,09% para o FPREV e a 4,76% para o FFIN, conforme duração do passivo dos respectivos fundos. Respeitando os limites definidos na Portaria n. 1.467/2022, bem como os resultados demonstrados no relatório de análises das hipóteses, considerou-se no estudo a tábua de mortalidade GKM-95 segregada por sexo. Além disso, foi considerada a taxa de crescimento salarial de 1,00% ao ano.

As informações cadastrais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, após as correções autorizadas pelos gestores do RPPS, mostraram-se suficientes para a realização do estudo. Entretanto, é importante salientar que o tempo de contribuição anterior à admissão no Ente para o RGPS, utilizado para estimação da compensação previdenciária foi corrigido para 90,43% da base cadastral de servidores ativos. Dessa forma, atendendo ao disposto na Portaria n. 1.467/2022, o valor de compensação previdenciária a receber foi limitado em 6,00% do valor presente dos benefícios futuros.

A Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, estabelece as diretrizes fundamentais para a estruturação e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, em seu art. 1.º, determina que tais regimes devem ser estruturados com base em normas contábeis e atuariais gerais, visando a garantir sua estabilidade financeira e atuarial. Além disso, no mesmo artigo, em seu inciso I, é exigida a realização de avaliação atuarial inicial e periódica, utilizando parâmetros gerais, para orientar a elaboração e a revisão do plano de custeio e dos benefícios oferecidos.

O Demonstrativo apresentado visa a atender ao estabelecido no art. 4.°, § 2.°, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 101/2000 (LRF), o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS).

Segundo a Portaria MPS n. 403/2008, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS em cada exercício financeiro, ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

De acordo com a legislação previdenciária, aos RPPS deverão ser garantidos os equilíbrios financeiro e atuarial, em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

A Avaliação Atuarial do exercício de 2024 foi realizada contemplando a legislação vigente e a Nota Técnica Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a legislação municipal vigente na data-base desta avaliação atuarial, assim como os dados individualizados dos servidores ativos, aposentados e dos pensionistas, posicionados na data-base de 31/10/2023, bem como as informações contábeis e patrimoniais, levantadas e informadas pelo RPPS, posicionadas com data-base de 31/12/2023. Cumpre ressaltar que as projeções atuariais se baseiam em premissas técnicas que apresentam volatilidade ao longo do período de contribuição e percepção de benefícios, sendo que, para o RPPS, caracterizam-se, basicamente, como demográficas, biométricas e econômico-financeiras.

As alíquotas de Contribuição Normal vertidas atualmente ao FPREV somam 33,00% (14,00% para o servidor e 19,00% para o Município).

Já as alíquotas de Contribuição Normal vertidas ao FFIN somam 38,00% (14,00% para o servidor e 24,00% para o Município). Para os servidores do FFIN, será arrecadado o valor equivalente ao Custo Normal, e a diferença encontrada entre receita de contribuição e despesas com pagamento de benefícios será capitalizada.

No momento em que as despesas previdenciárias deste Grupo forem superiores à arrecadação, o **deficit** financeiro então existente será custeado pelos recursos acumulados no FFIN. Quando os recursos do FFIN tiverem sido totalmente utilizados, o Ente Federativo assumirá a integralidade do déficit financeiro.

Analisando os resultados do RPPS, nota-se que, a partir do exercício de 2024, o plano financeiro apresenta-se deficitário. Portanto, em conformidade ao art. 26 da Portaria MPS n. 403/2008, as insuficiências financeiras serão suportadas pelo ente federativo. A necessidade de aporte, no caso de Manaus, deve se manter até 2098.

O cenário de **deficit** do plano financeiro é proveniente da adoção de segregação de massas que é uma das opções para equacionamento de **deficit** atuarial conforme art. 20 da Portaria MPS n. 403/2008.

No que tange ao plano previdenciário, pode-se perceber, pela projeção, que este é sustentável, isto é, os cálculos não apontam para necessidade de aportes futuros.

Ademais, vale salientar que os servidores cujo direito de aposentadoria é iminente terão as aposentadorias concedidas para fins de cálculos atuariais. Tal artifício tem a finalidade de manter um caráter conservador da projeção atuarial.

SEM VALOR OFICIAL

ANEXO II.7
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4.°, § 2.°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
		TOTAL	-	-	-	-

FONTE: SUBSECRETARIA DE RECEITA (SUBREC/SEMEF). Acesso em: 3 mai. 2024, 16:48.

ANEXO II.8
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4.°, § 2.°, inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	390.829.000
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao Fundeb	(96.204.000)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	**294.625.000**
Redução Permanente de Despesa (II)	60.000.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	**354.625.000**
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	166.947.000
Novas DOCC	97.491.000
Novas DOCC geradas por PPP	69.456.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	**187.678.000**

FONTE: SUBORP/DEDEO/SEMEF. Acesso em: 25 abr. 2024, 14:26.

O Demonstrativo visa a promover transparência em relação às novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) previstas, verificando se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa. Isso é essencial para avaliar o impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente, além de orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, considerando o montante das DOCC concedidas.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela LRF para garantir que não haja a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, como um aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Conforme estabelecido no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) são consideradas obrigatórias, de caráter continuado, as despesas correntes derivadas de lei, decreto ou ato administrativo normativo que estabeleçam para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O aumento permanente de receita é definido, conforme o § 3.º do art. 17 da LRF, como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse contexto, a presente estimativa considera a ampliação da base de cálculo da contribuição do IPTU por meio da atualização cadastral e o crescimento real da atividade econômica, avaliado pela variação real do Produto Interno Bruto (PIB), vez que este se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica, além da correção dos efeitos inflacionários sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante tributário a ser arrecadado.

A ampliação da base de cálculo do IPTU por meio da atualização cadastral implica na inclusão de novas propriedades ou na revisão dos valores cadastrais das existentes, o que contribui para um incremento da receita tributária. Por outro lado, o crescimento real da atividade econômica, representado pela variação real do PIB, reflete o aumento da produção de bens e serviços em termos reais, descontando os efeitos inflacionários. Este crescimento econômico gera um incremento na base tributável, sobre a qual são aplicadas as alíquotas do imposto, resultando em uma maior arrecadação.

Assim, a combinação da atualização cadastral do IPTU com o crescimento real do PIB proporciona uma base sólida para o aumento permanente de receita, conforme estabelecido nos termos técnicos da LRF.

Dessa forma, projeta-se o aumento permanente da receita, deduzindo-se a majoração das transferências ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previsto para o exercício de 2025 o valor de R$ 294.625.000,00 (duzentos e noventa e quatro milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais).

As despesas permanecem em consonância com o equilíbrio fiscal do Município. Para o exercício de 2025, a projeção bruta do aumento de novas DOCC com recursos do tesouro municipal é estimada em R$ 166.947.000,00 (cento e sessenta e seis milhões, novecentos e quarenta e sete mil reais). Esta estimativa inclui a correção do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores, a realização de concurso e novas despesas com duração superior a dois anos, totalizando o montante de R$ 97.491.000,00 (noventa e sete milhões, quatrocentos e noventa e um mil reais).

Ademais, prevê-se um impacto adicional com novas despesas de custeio originadas por investimento das Parcerias Público- Privadas nas áreas da saúde, educação e de miniusinas fotovoltaicas, estimado em R$ 69.456.000,00 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil reais). Essas despesas serão compensadas por uma redução permanente de despesa estimada em R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), relacionada ao consumo de energia que será compensada pela produção das usinas fotovoltaicas. Estas últimas terão execução superior a dois exercícios.

Mantendo-se as perspectivas e permanecendo o cenário macroeconômico de crescimento real para 2025, o quadro demonstrativo evidencia uma margem líquida de expansão das DOCC no montante de R$ 187.678.000,00 (cento e oitenta e sete milhões, seicentos e setenta e oito mil reais). Isso ocorre dentro dos parâmetros fiscais estabelecidos, garantindo a sustentabilidade do equilíbrio fiscal proposto.

SEM VALOR OFICIAL

ANEXO III
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF (LRF, art 4.º, § 3.º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Assunção de Passivos			
Aporte ao RPPS	60.000.000	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação da Reserva de Contingência.	60.000.000
Assistências Diversas			
Ações de enfrentamento de calamidade pública	35.000.000	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação da Reserva de Contingência.	35.000.000
SUBTOTAL	**95.000.000**	**SUBTOTAL**	**95.000.000**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de Arrecadação	90.972.000	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa.	90.972.000
Discrepância de Projeções:			
Variação de índices macroeconômicos	23.440.000	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação da Reserva de Contingência.	23.440.000
Outros Riscos Fiscais			
Despesas com obras de caráter emergencial	15.000.000	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação da Reserva de Contingência.	15.000.000
SUBTOTAL	**129.412.000**	**SUBTOTAL**	**129.412.000**
TOTAL	**224.412.000**	**TOTAL**	**224.412.000**

FONTE: SUBORP/DEDEO/SEMEF. Acesso em: 3 mai.2024, 14:52.

Visando a avaliar e estimar possíveis riscos que podem comprometer o equilíbrio fiscal do Município, afetando tanto as despesas quanto as receitas, o Anexo de Riscos Fiscais descreve as opções estratégicas escolhidas para enfrentar tais riscos.

A partir da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, os diversos entes federativos foram obrigados a assumir o compromisso com o equilíbrio fiscal, com intuito de garantir maior transparência na avaliação dos resultados fiscais. Dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão identificados e analisados os passivos contingentes e outros riscos que possam impactar as finanças públicas durante a elaboração do orçamento.

O demonstrativo de riscos fiscais servirá como diretriz na construção de um orçamento responsável, estruturado e transparente, integrando medidas preventivas para mitigar os riscos fiscais previstos, caso venham a se concretizar.

A estrutura da análise dos riscos fiscais é organizada em duas categorias distintas: os passivos contingentes, que abrangem demandas judiciais, dívidas, avais, assunção de passivos, assistências diversas e outros; e os demais riscos fiscais, que incluem riscos orçamentários relacionados a aspectos macroeconômicos.

PASSIVOS CONTINGENTES

Estes riscos fiscais decorrem de obrigações adicionais que surgem de eventos passados cuja confirmação só ocorrerá mediante eventos futuros, os quais podem ou não se concretizar. Não estão totalmente sob o controle da municipalidade, visto que a probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de fatores externos. Por conseguinte, a mensuração e a estimativa desses passivos são frequentemente imprecisas e difíceis de se prever, devido à dependência de condições externas.

Nesse contexto, eventuais calamidades públicas decorrentes de deslizamento de encostas, afetando moradias, bem como a necessidade de medidas assistenciais adicionais, como apoio às famílias afetadas por inundações acima do esperado para a média anual, ou de outras adversidades, como a severa estiagem ocorrida em 2023, quando os níveis dos rios atingiram mínimas históricas em mais de um século, impactando diretamente uma parte significativa da população, como a população da zona rural e, indiretamente, afetando o comércio e as indústrias instaladas no Polo Industrial de Manaus, exigem a intervenção e resposta da gestão municipal. Outro risco a ser considerado é o potencial aumento nos gastos com aposentadorias e pensões. Prevê-se, em um cenário moderado, que 40% dos servidores que atendem os requisitos para aposentadoria aposentar-se-ão em 2025.

No que concerne aos passivos contingentes que podem representar riscos fiscais para o exercício de 2025, ou seja, possível evento futuro, cuja existência poderá ser confirmada, identificou-se como Assunção de Passivos aporte adicional de recursos do tesouro municipal para o custeio de despesa ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores integrantes do Fundo Financeiro na ordem de R$ 60 milhões, projetados para complementação em um cenário moderado, sendo prevista, como medida, a abertura de créditos suplementares da Reserva de Contingência.

Outro passivo estimado, caso se concretize, é o apoio à assistência diversa em situações de calamidade pública decorrentes de grandes cheias dos rios, bem como estiagem histórica dentre outras, cujos eventos futuros imprevistos poderão impactar negativamente na ordem de R$ 35 milhões, estimados como repasse assistencial do Governo Federal. Caso não se confirme, será compensado por meio de abertura de créditos suplementares da Reserva de Contingência.

RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os riscos fiscais orçamentários referem-se à possibilidade das receitas e despesas projetadas no processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) não se confirmarem durante o exercício financeiro a que se referem. Tanto do lado da receita quanto da despesa, os riscos decorrem de eventos novos e imprevisíveis à época da elaboração do PLOA, como a frustração na arrecadação, a discrepância entre as projeções de atividade econômica, a taxa de inflação e a taxa de câmbio. Por sua vez, as despesas efetuadas pelo Governo podem ser frustradas devido ao nível de atividade econômica e em função de fatores relacionados a obrigações constitucionais e legais.

Os riscos orçamentários decorrentes da análise do cenário macroeconômico estão relacionados às flutuações na receita, em que circunstâncias imprevisíveis no contexto econômico podem influenciar a arrecadação, afetando as metas de resultados primário e nominal, visto que os índices utilizados para estimar as receitas são baseados em premissas da conjuntura econômica vigente no momento da elaboração do PLOA. A metodologia de projeção das receitas para elaboração do PLOA utiliza como referência variáveis macroeconômicas, como a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), taxa de inflação, taxa de câmbio, taxa de juros entre outros. Portanto, qualquer variação nessas variáveis macroeconômicas terá impacto nas receitas e despesas projetadas, destacando-se principalmente as receitas próprias e as transferências constitucionais que representam a maior parcela de ingresso de recursos.

No contexto dos demais riscos fiscais, considera-se como risco orçamentário a possibilidade de as receitas previstas serem afetadas negativamente pela frustração na arrecadação dos recursos do tesouro municipal, mensurado na ordem de R$ 90,9 milhões. Além disso, em relação à discrepância entre as projeções devido à variação dos índices macroeconômicos, como o percentual de crescimento econômico, taxa de inflação e taxa de câmbio, foi calculada uma discrepância de projeções na ordem de R$ 23,4 milhões. Para esses riscos, tomar-se-á como decisão estratégica a limitação de empenho por meio do contingenciamento de dotações de despesas para frustração de arrecadação e abertura de créditos suplementares da Reserva de Contingência para discrepância de projeções no exercício financeiro de 2025. Essas medidas fazem-se necessárias para preservar a estabilidade das contas públicas e assegurar o cumprimento da meta de resultado primário.

Outros riscos estimados foram mensurados em aproximadamente R$ 15 milhões em possíveis despesas relacionadas a obras emergenciais, como a recuperação de galerias após rompimentos que causem interrupções no trânsito viário. Para enfrentar tais desafios, adotar-se-á como providência a abertura de créditos adicionais por meio da anulação de dotações orçamentárias de ações não priorizadas com despesas de caráter não obrigatório.

Dessa forma, dentre os potenciais riscos fiscais suscetíveis de mensuração, caso se concretizem, estima-se um valor de R$ 224.412.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e doze mil reais). Para tanto, sinalizam-se as providências de controle para que se mantenha o equilíbrio das contas públicas.

O objetivo desse demonstrativo é garantir a manutenção de um resultado fiscal equilibrado, refletindo o compromisso firmado da gestão pública municipal em assegurar uma saúde financeira que viabilize a implementação dos programas governamentais por meio de políticas públicas, visando ao bem-estar da sociedade.

SEM VALOR OFICIAL